



FACULDADE INTEGRADA DE RONDONÓPOLIS
CURSO DE DIREITO

JHÉSSIK ARAÚJO VASCONCELOS

CIFRA NEGRA DOS CRIMES SEXUAIS

Rondonópolis-MT
2020

JHÉSSIK ARAÚJO VASCONCELOS

CIFRA NEGRA DOS CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito das Faculdades Integradas de Rondonópolis.

Orientadora: Esp. Naiara de Oliveira Basílio Lopes.

Rondonópolis-MT

2020

JHÉSSIK ARAÚJO VASCONCELOS

CIFRA NEGRA DOS CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito das Faculdades Integradas de Rondonópolis.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Componente da Banca – Naiara de Oliveira Basílio Lopes, Especialista, Faculdades Integradas de Rondonópolis

Componente da Banca –

Componente da Banca –

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, Telma, por todo apoio que me deu nessa fase tão importante da minha vida, principalmente pela paciência e consideração por me esperar durante anos a voltar da aula, de noite.

À minha irmã, Dra. Jennefer, obrigada por todo apoio moral e psicológico durante todas as fases da minha vida pessoal e acadêmica e obrigada principalmente pela ajuda na elaboração dos meus trabalhos, sem você não conseguiria.

Ao meu pai, Celso, dedico meu diploma e agradeço por toda ajuda que me ofereceu durante essa fase.

Ao meu amigo Gilson, agradeço por toda paciência, ajuda, incentivo, por me proporcionar boas risadas e nunca ter me deixado desistir.

Agradeço por ter iniciado o estágio no MP na fase final da minha faculdade, onde conheci o Dr. André, que proporcionou boas dicas para elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço à Professora Naiara por ter me orientado na elaboração deste trabalho no pouco tempo que lhe coube, por suas correções e incentivos para escrever sobre esse tema tão importante.

“A justiça é o direito do mais fraco”.

Joseph Joubert

RESUMO

As cifras são crimes cometidos que não são descobertos pelas entidades governamentais, nas quais muitas das vezes não possuem uma sanção estabelecida pelo Estado devido ao seu desconhecimento nos órgãos públicos. O crime contra a dignidade sexual paralelamente preocupa a população e o Estado sobre uma amenização dos casos, já que os números só aumentam, mesmo sabendo-se que ainda possuem muitos casos que continuam nas cifras negras, pelo fato da vítima não ter procurado as autoridades. O objetivo do presente trabalho foi apresentar os aspectos do direito penal, dos crimes sexuais e traçar um panorama acerca dos crimes sexuais e as cifras negras. Para o alcance do objetivo foi utilizado método de pesquisa qualitativa em material científico, monográfico e histórico, com relação ao nível de profundidade de estudo foi a pesquisa exploratória, quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Compreendeu-se que: em tempos contemporâneos no Brasil vem se tendo uma perceptível atenção no que tange a cultura de estupros, é notório como a vítima muitas das vezes sofre com críticas que de certa forma insinuem que ela poderia estar contribuindo com o crime apenas por não se privar de sua liberdade, e que infelizmente não só sofre o trauma do estupro, mas também terá de ser julgada pela sociedade.

Palavras-Chave: Cifra negra. Crimes sexuais. Vítima. Autoridades.

ABSTRACT

The figures are crimes committed that are not discovered by government entities, in which many times they do not have a sanction established by the State due to their lack of knowledge in public bodies. The crime against sexual dignity in parallel worries the population and the State about an easing of the cases, since the numbers only increase, even though it is known that there are still many cases that continue in black numbers, because the victim has not sought the authorities . The aim of the present work was to outline an overview of sexual crimes and black figures. In order to achieve the objective, a qualitative research method was used in scientific, monographic and historical material, with regard to the level of depth of study, exploratory research, and the procedures used for data collection were bibliographic research and documentary research. It was understood that: in contemporary times in Brazil there has been a noticeable attention regarding the culture of rapes, it is notorious how the victim often suffers from criticism that in a way insinuates that she could be contributing to the crime just for do not deprive yourself of your freedom, and who unfortunately not only suffers the trauma of rape, but will also have to be judged by society.

Keywords: Black cipher. Sexual crimes. Victim. Authorities.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Relação entre vítima e agressor nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.....	29
TABELA 2 – Policiais Militares são bem preparados para atender as mulheres vítimas de violência sexual?.....	45
TABELA 3 – Vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia civil?.....	46

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
MP	Ministério Público

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DO DIREITO PENAL E DOS CRIMES	14
3. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES.....	18
3.1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	18
3.2 ESTUPRO	19
3.3. BEM JURÍDICO PROTEGIDO	21
3.4. ESTUPRO DE VULNERÁVEL	23
3.5. ASSÉDIO SEXUAL	24
4. DO CRIMINOSO E DA SOCIEDADE	28
4.1 ASPECTOS DE QUEM PRATICA OS CRIMES	28
4.2. VISÃO DA SOCIEDADE	30
5. CIFRA NEGRA	35
5.1. VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL.....	35
5.2. O ABUSO CONSTANTE E NATURALIZADO CONTRA MULHERES E CRIANÇAS	40
5.3. CIFRA NEGRA.....	43
5.3.1. TRAUMA E VERGONHA: A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	46
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é uma ciência do Direito Público que versa sobre as condutas violadoras das normativas que foram criadas para estabelecer o mínimo de orientação e controle social, além de proteger bens jurídicos e determinar penalidades e sanções para as violações das determinações legais.

O Direito Penal deve ser estudado sob o seu aspecto formal, que se trata em analisar o conjugado de normativas jurídicas que qualificam as condutas humanas e as penalidades de suas violações; o material, em que é analisado os aspectos comportamentais, se são aprovados ou reprováveis à sociedade, a medida em que são considerados lesivos, interferindo diretamente sobre os bens jurídicos elencados pela legislação; e sociológico, que se referem ao teor de controle social, coibindo a práticas de condutas reprováveis e lesivas, ou seja, é uma ciência que busca a organização e disciplina social, para uma convivência harmônica.

O objetivo do presente trabalho circundou apresentar os aspectos do direito penal, dos crimes sexuais e traçar um panorama acerca dos crimes sexuais e as cifras negras.

O crime sexual de acordo com o dicionário de sexologia é dividido em diferentes grupos. Em primeiro instante, ele é abrangido como qualquer ato de agressão sexual atentado contra o pretender da outra pessoa; em segundo lugar, como qualquer atividade sexual com criança ou com pessoa que ainda não tenha alcançado a maioridade legal; em terceiro, com injúrias contra os costumes públicos; e, concluindo, como crimes contra a natureza ou depravações

Dados históricos revelam que o vocábulo estupro, etimologicamente, origina-se de *stuprum*, que significava, no antigo Direito Romano, qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casado(a) ou não, incluindo o homossexualismo e o adultério.

A ocupação do estupro como cópula, mediante violência física ou moral, real ou presumida, foi a que afinal prevaleceu na linguagem jurídica, embora alguns Códigos (como, por exemplo, o Português e o Espanhol) ainda empreguem o termo no antigo sentido, preferindo o vocábulo “violação” para designar, particularmente, a posse sexual violenta.

Caracteriza-se o estupro como sendo o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência, isto é, a cópula sexual normal.

O crime de estupro abrange-se por intuito proteger a inviolabilidade da liberdade e intimidade sexual, isto é, a objetividade jurídica da atual lei é proteger a liberdade sexual do ser humano, quer seja do sexo masculino, quer seja do sexo feminino.

A violência sexual é a extrapolação dos direitos humanos, e quando se fala em vítimas sendo crianças ou adolescentes a repugnância e abominação se tornam ainda maior perante a sociedade.

Pesquisas mostram que mesmo com o código penal em vigor, no ano de 2018, o Brasil atingiu um número recorde nos registros de casos de violência sexual. Aconteceram mais de 66 mil casos, isso corresponde a quase 180 estupros por dia, onde a cada quatro horas, uma adolescente com menos de 13 anos de idade é abusada no país por um conhecido; desde que a análise de casos de abusos se iniciou em 2007, esse foi o maior número.

Além de ser o ano com maior número de abusos, aponta também que a maior parte das vítimas são do sexo feminino, menores de idade e que a violência ocorre dentro de casa.

O alto índice arquivamento de crime de estupros estão diretamente ligados na dificuldade de produzir e compreender as provas dos casos. Podendo concluir também que, o perfil do agressor nos julgamentos segue um padrão pré-determinado de homens não conhecidos pelas vítimas e que já praticaram outros delitos.

Em setembro de 2018 foi publicado o anuário Brasileiro de Segurança Pública relacionado ao índice de estupros. Foi registrado um recorde com 66.000 (sessenta e seis mil) vítimas de violência sexual no país, sendo o maior índice de registros de casos desde 2007, quando a pesquisa foi iniciada.

O crime de estupro possui um dos menores índices de comunicação às autoridades policiais, muito embora esteja no rol dos crimes com maior reprovabilidade pelo direito penal e pela sociedade em geral. Diversas causas coagem as vítimas desses crimes a não comunicarem o delito.

Diante de todo o exposto ficou evidente o alto índice de casos de violência sexual, devendo ser algo detalhado e estudado, a fim de deixar o tema em voga nas

rodas sociais e acadêmicas, para uma discussão saudável para chegar a medidas efetivas de se prevenir e coibir tais crimes.

Para o alcance do objetivo foi utilizado método de pesquisa qualitativa em material científico, monográfico e histórico, com relação ao nível de profundidade de estudo foi a pesquisa exploratória, quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental

2. DO DIREITO PENAL E DOS CRIMES

Segundo Kollontai (2016), desde as primeiras civilizações, esteve presente escrituras que determinavam penas para delitos que infringiam os ensinamentos da época.

O Código de Hamurabi, dentre outros regimentos penais contra o crime, adotava a lei do olho por olho, dente por dente, que concedia aos conhecidos da vítima o direito de realizar com o criminoso o mesmo que por ele cometido.

O crime ainda não era muito claro durante a Idade Média, onde sempre eram confundidos com práticas que os mesmos reprovavam pelas leis descritas na época.

Assim, na atualidade existe uma formulação de várias legislações penas, onde as mesmas não proibem as práticas criminosas, mas tipificam as condutas, guardando direitos (Kollontai 2016).

Não há nenhuma lei que proíba algo, mas uma lei que tipifica a ação do agente do crime, prescrevendo a ele penas pelo ato praticado. Logo, as normas têm a função de repudiar e proibir as condutas de acordo com o Direito Penal, respeitando seus direitos legais.

Sob a concepção do entendimento de Freitas (2016) o Direito Penal é uma ciência do Direito Público que versa sobre as condutas violadoras das normativas que foram criadas para estabelecer o mínimo de orientação e controle social, além de proteger bens jurídicos e determinar penalidades e sanções para as violações das determinações legais.

Nesta linha de raciocínio, Estefam e Gonçalves (2020) preconizam que o Direito Penal:

Se ocupa a estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 40).

De acordo com o entendimento de Cunha (2020) o Direito Penal deve ser estudado sob o seu aspecto formal, que se trata em analisar o conjugado de normativas jurídicas que qualificam as condutas humanas e as penalidades de suas violações; o material, em que é analisado os aspectos comportamentais, se são aprovados ou reprováveis à sociedade, a medida em que são considerados lesivos,

interferindo diretamente sobre os bens jurídicos elencados pela legislação; e sociológico, que se referem ao teor de controle social, coibindo a práticas de condutas reprováveis e lesivas, ou seja, é uma ciência que busca a organização e disciplina social, para uma convivência harmônica.

No entendimento do autor, o Direito Penal tem o escopo de salvaguardar bens jurídicos, que são compreendidos como não dispensáveis sobre a vivência organizada e harmoniosa socialmente, determinando medidas que façam com que os indivíduos respeitem essa organização, ou seja, cria mecanismos para a estabilidade social por meio de determinação de regras e penalidades para os descumprimentos.

Segundo a contextualização de Freitas (2016) o Código Penal não tem a intensão de alimentar a conceituação de crime, de maneira que é necessário se respaldar em terminações doutrinárias para compreendê-los. O sistema brasileiro adota a teoria finalista para a composição de crime no Direito Penal, criada por Hans Welzel.

De acordo com a compreensão de Cunha (2020) quanto ao conceito de crime, a teoria finalista determina que a ação de um indivíduo efetuada voluntariamente e com mentalidade para tal, chegando ao trinômio de fato típico, ilícito e culpável.

O autor ainda pontua que nessa teoria são identificadas as figuras do dolo, vontade do indivíduo em praticar o ato, e culpa, quando não tem a intenção em praticar o ato, estipuladas no fato típico.

Por essa teoria, o fato típico é a primeira identificação de um crime, estabelecendo os elementos de dolo ou culpa; em momento posterior, é identificado o resultado, o nexos causal e a antijuridicidade/tipicidade (CUNHA, 2020).

De acordo com a compreensão de Freitas (2016) a tipicidade é classificada entre formal e conglobante, que se divide entre antinormativa e material. Na primeira classificação é tratada da análise da abstração da lei, ou seja, não é classificado um caso específico. O tipo formal traz a lume o princípio da legalidade, visto que só são consideradas crimes as condutas descritas em lei como tal, sem que estejam especificadas em detalhamentos.

A segunda classificação, conglobante, é a compreensão de que além da análise geral e abstrata do dispositivo legal, é necessário também analisar a antinormatividade, ou seja, a verificação de que a conduta considerada crime não é autorizada em outro ramo do Direito. Nessa classificação observa-se ainda a tipicidade material, em que se estuda a relevância da violação ao bem jurídico e a

lesão social, espaço em que se encontra o princípio da insignificância (FREITAS, 2016).

Para o autor, os princípios penais e constitucionais são de extrema relevância para a prática do ramo do Direito Penal, especialmente porque não são confundidos com a própria norma, mas são utilizados como norteadores dessas, sendo considerados superiores à elas, de maneira que as situações em conflito, supera os princípios.

De acordo com Cunha (2020) os princípios são compreendidos entre explícitos e implícitos, encontrados na Constituição Federal. Eles são elementos nucleares e basilares que expressam a forma como deve ser interpretada a normativa, ditando o tom.

Segundo o entendimento de Mello (2019) princípios são compreendidos como elementos centrais que são preordenados aos outros ordenamentos jurídicos, devendo ser observados em primeiro momento, para que as normas sejam aplicadas e cumpridas. Os princípios são elementos basilares e nucleares ao todo do Sistema Jurídico.

Sob a contextualização de Silva (2008) violar um princípio implica também sobre a violação de uma norma jurídica vigente, porém, de maneira mais grave, uma vez que o princípio se trata de um elemento essencial do ordenamento jurídico. Ao ter um princípio violado, significa que houve uma ilegalidade ou uma inconstitucionalidade no ato, a depender do princípio.

Segundo a compreensão de Lopes Jr. (2011) os princípios são compreendidos quanto a sua capacidade de expressar a sua força as demais normativas e estruturas, de maneira que são atendidos e observados. Eles são considerados superiores e vinculantes.

Sob a contextualização de Lopes Junior (2011) princípios são intitulados como modalidades de organização e comando de ideais, considerando as preconizações dos legisladores, otimizando as possibilidades de cada fato diante da apresentação jurídica da problematização.

De acordo com o entendimento de Silva (2008) os princípios não são considerados como regras, mas são revestidos de valores mais altos do que as normas, visto que se sobrepõe à elas, sendo considerando um elemento básico e fundamental para a aplicação de normas jurídicas sociais.

O autor preconiza que os princípios básicos são elementos jurídicos competentes de supremacia fundamental, criados a partir da cultura social e jurídica, analisando o ideal social como norteador para a criação do ordenamento jurídico e formalidades para aplicação na problemática do caso *in concreto*.

Silva (2008) ainda pontua que no âmbito dos princípios penais são bastante influenciados quanto aos princípios constitucionais, visto que se verifica a existência mútua dessa orientação normativa na Constituição Cidadã.

Segundo orientação de Luisi (2003) os princípios também são considerados como limitadores das atuações Estatais, visto que possuem o escopo de proteger bens importantes para a sociedade e o indivíduo quanto a ação do Estado.

Conforme a compreensão de Silva (2008) os princípios penais podem ser apresentados de maneira explícita, quando estão escritas expressamente em algum dispositivo legal, e implícito, quando é compreendido e interpretado do texto descrito em lei, de maneira que possuem a representatividade de direitos fundamentais do indivíduo em detrimento do poder de punição do Estado, que passa a executar o Direito Penal mínimo, aplicando-o em último caso, diante de real precisão de repressão penal.

De acordo com Silva (2008) os princípios são compreendidos como elementos e bens fundamentais da pessoa, visto que atuam diretamente quanto as ações entre Estado e indivíduo, dirimindo e limitando os fatos que devem ou não ser passíveis de aplicação do Direito Penal repressor.

O autor pontua ainda que os princípios possuem a função de acaudilhar e nortear a atuação do legislador, bem como do julgador, no momento de criar e aplicar as normas jurídicas, considerando cada caso concreto, visto que a intenção de aplicação da norma penal não é destruir o indivíduo, mas aplicar a sanção de maneira que ele não pratique outras infrações penais e que a sociedade entenda a coibição imposta.

Diante disso, o Direito Penal veio para ser utilizado na sociedade como *ultima ratio* sendo um regulador social, disciplinando sobre os bens jurídicos protegidos, princípios protegidos e a conduta que deve ser acionada ao serem violados.

3. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES

O código penal (1940) é um bem jurídico que gera resultados diferentes, pois dependem do planejamento, execução e consumação dos crimes. Os resultados envolvem danificações materiais, financeiros, contra a vítima, a moral, aos costumes da sociedade e outros. Portanto, o mesmo é dividido em legislações conforme as condutas. Sendo elas crime contra a pessoa, crimes contra honra, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra o patrimônio histórico, crimes contra a administração da justiça, crimes econômicos e crimes contra a dignidade sexual.

3.1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os júris antigos reprimiam o estupro, Prado (2001, p.193) lembra que na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma mulher virgem e noiva de outra pessoa que se encontrasse na vila “eram ambos lapidados”.

Entretanto, se ele a encontrasse nos campos e usasse de violência física para praticar o estupro, somente ele seria apedrejado. Em se tratando de violência física, contra uma donzela virgem, Prado (2001, p.194) explica que o “homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 siclos (sic) de prata ao seu pai”.

Analisando o Código de Hamurabi, observa-se que ele estabelecia que se alguém violasse a mulher, que ainda não havia concebido homem, e vivesse na casa de seus pais, sendo surpreendido em contato com ela, o homem seria morto e a mulher ficaria livre (ELUF, 1999).

Na legislação hebraica aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse a mulher prometida em casamento. Relatando sobre a visão dos doutrinadores na legislação hebraica, Eluf comenta que:

Na legislação hebraica aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se a mulher fosse virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, “não a podendo despedir em todos os seus dias, porquanto a humilhou” (Deuteronômio, XXII, 25 a 28) (ELUF, 1999, p.13).

No Direito Romano, segundo Noronha (1994, p.100), “a violência carnal era punida com a pena de morte pela Lex Julia de vi publica. Considerava-se *crimen vis*, porque se tinham mais em vista a violência empregada do que o fim do agente”. Ainda não era aplicada a denominação estupro.

Prado (2001, p.194) lembra que Código Penal Português, no ano de 1995, definiu a relação sexual forçada como sendo uma “violação”. Essa violação corresponde ao estupro e ao atentado violento ao pudor, segundo o Código Penal brasileiro.

3.2 ESTUPRO

De acordo com Costa (2007) a presente sociedade, como as sociedades pós-modernas, é variante, incerta, vive em um momento conciso. Seu alicerce é o gasto e o compasso apressado das transformações e, por isso, está em subversão direta com o direito penal e as reclamações constantes para que aconteçam modificações nas leis.

O crime sexual de acordo com o dicionário de sexologia é dividido em diferentes grupos. Em primeiro instante, ele é abrangido como qualquer ato de agressão sexual atentado contra o pretender da outra pessoa; em segundo lugar, como qualquer atividade sexual com criança ou com pessoa que ainda não tenha alcançado a maioridade legal; em terceiro, com injúrias contra os costumes públicos; e, concluindo, como crimes contra a natureza ou depravações (BEIGEL, 1974).

Perante o contexto apresentado, Sabadell (1999) assegura que:

A inserção do estupro no título “dos crimes contra os costumes” como vemos no Código Penal brasileiro, mantém-nos presos a uma concepção patriarcalista que revela “a presença de relações de dominação e sujeição que atuam em detrimento da qualidade de vida das mulheres” (SABADELL, 1999, p.80).

Conforme Borges e Carvalho Neto (2009, p.279), no Código de Hamurábi, o estupro era disposto no art. 130: “[...] se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

No que se refere ao estupro:

[...] para que ficasse configurado o delito de estupro era necessário que a mulher fosse virgem, pois a mulher deflorada não poderia ser vítima deste

crime. Era exigido para a consumação do delito o emprego de violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Neste contexto, a mulher já casada, ou que já tivesse praticado a conjunção carnal, não poderia ser o sujeito passivo deste delito (GUIMARÃES, 2011, p.16).

Assim, conforme Leal e Leal (2009), o estupro para se configurar, precisaria ser relato como uma relação de força, de uma ação de violência conjugada. De tal modo, a batalha corporal entre a vítima adulta e o violador precisa abranger quase a mesma intensidade, o agressor, pela ação, a vítima, pela violência desferida em equivalência.

A vítima necessitaria utilizar de violência contra o agressor. Essa era a exclusiva justificativa aceitável, adequada de convencer que não existiu consentimento para a relação sexual. Na compreensão de Leal e Leal (2009), crime sexual precisaria ser deste modo, uma luta constante, física ou moral, entre os envolvidos.

Dados históricos revelam que o vocábulo estupro, etimologicamente, origina-se de *stuprum*, que significava, no antigo Direito Romano, qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casado(a) ou não, incluindo o homossexualismo e o adultério.

A ocupação do estupro como cópula, mediante violência física ou moral, real ou presumida, foi a que afinal prevaleceu na linguagem jurídica, embora alguns Códigos (como, por exemplo, o Português e o Espanhol) ainda empreguem o termo no antigo sentido, preferindo o vocábulo “violação” para designar, particularmente, a posse sexual violenta.

Precedente a reforma dada ao título VI da parte especial do Código Penal O estupro é definido por muitos doutrinadores como sendo o constrangimento causado à mulher na conjunção carnal ocorrida mediante violência ou grave ameaça. Não obstante, Mirabete esclarece que:

Somente o homem pode praticar o delito, uma vez que só ele pode manter conjunção carnal com a mulher. A expressão refere-se ao coito denominado, que é a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher (MIRABETE 2001, p.1.429).

A expressão estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, em seu antigo texto, é aplicada para designar a relação sexual forçada do homem contra a mulher. Discorrendo sobre o tema, Eluf comenta acerca da interpretação da Magna Carta sobre o referido vocábulo:

No Brasil, o termo “estupro” somente é usado para designar a relação sexual forçada, com a mulher (art.213 do CP). Como se vê, o conceito adquiriu

conotação própria em nossa legislação, dissociando-se de seu significado no direito romano, do qual se originou.
A história mostra que os crimes contra a liberdade sexual gravitam em torno de conceitos que vão sendo redefinidos ao longo do tempo, de acordo com a evolução social (1999, p.14).

A legislação penal brasileira conceituou o estupro como sendo um delito que fere o direito da mulher à livre prática da conjunção carnal com um homem que ocorre mediante violência ou grave ameaça.

Assim, a nova reforma do Código Penal, em seu artigo 213, caput, define estupro como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (CASTRO, 2015, p.1).

Estupro, pois, é o ato pelo qual o indivíduo abusa de seus recursos físicos ou mentais, para servindo-se da violência ou ameaça realizar conjunção carnal com a vítima (MIRABETE, 2001).

Caracteriza-se o estupro como sendo o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência, isto é, a cópula sexual normal. Mas, para Costa Júnior (1997, p.711), o conceito de conjunção carnal necessita do seguinte esclarecimento: “Conjunção carnal não equivale ao coito completo. Basta à cópula estimular para a consumação”.

Acata-se a forma tentada, como, por exemplo, nos casos em que o homem invade o quarto da mulher, virando a chave da porta e dirigindo-se à mulher com palavras que demonstram seu propósito. Antes mesmo de agarrá-la, ela se atira pela janela. Verifica-se, naturalmente, a dificuldade em distinguir, na prática, a tentativa de atentado violento ao pudor da tentativa de estupro.

3.3. BEM JURÍDICO PROTEGIDO

O bem jurídico tutelado pela lei penal incriminadora do artigo 213, com a escrita definida pela Lei nº 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, o direito que ambos abrangem de escolher livremente seus parceiros sexuais. Não se pode aceitar que alguém seja obrigado a manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso ou consentir que com ele se pratique (BITERNCO, 2012).

Neste entendimento Nucci garante que:

Há muitos vinhos sustentado à inadequação da anterior nomenclatura

(“dos crimes contra o costume”), lastreada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os costumes representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente, sob o ângulo da generalidade das pessoas. Inexistia qualquer critério para o estabelecimento de parâmetros comuns e dominadores abrangentes para nortear o foco dos costumes na sociedade brasileira. Aliás, em pior situação se encontrava o travamento da questão sob o enfoque evolutivo, pois os tais costumes não apresentavam mecanismos propícios para acompanhar o desenvolvimento dos padrões comportamentais da juventude e nem mesmo para encontrar apoio e harmonia no também evoluído conceito, em matéria sexual, dos adultos na sexualidade. A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais se compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente desastrosas para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuos, ligados há tempos pretéritos e esquecidos (NUCCI, 2009, p.11-12).

Com a nova escrita instituída pela Lei nº 12.015/2009 ao crime de estupro abrange-se por intuito proteger a inviolabilidade da liberdade e intimidade sexual, isto é, a objetividade jurídica da atual lei é proteger a liberdade sexual do ser humano, quer seja do sexo masculino, quer seja do sexo feminino. Concordante significado a inquietação do legislador ao conferir nova redação ao citado delito foi resguardar a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, calcada na liberdade sexual e no direito de preferência (DELMANTO, 2010).

Depois que a nova lei 12.015/09, entrou em eficácia, existiram duas alterações expressivas no que pulsa ao crime de estupro, a primeira foi à unificação do crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, sendo que este perdeu sua autonomia tipológica, isto é, não existe mais o artigo do crime de atentado violento ao pudor, relatado no derogado art. 214 do CP, de tal modo, sobreveio a existir uma figura penal integrada com a significação produzida ao art. 213 do CP (BITERNCOUT, 2012).

Considerando-se que o legislador unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificam as figuras anteriores – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso de conjunção carnal – por “relações sexuais”, uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores. O vocábulo relações sexuais, além da dita cópula vaginal, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais anormais, tais como o coito anal ou oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular em que não há penetração [...] (BITENCOURT, 2012, p. 53).

A conexão dos dois crimes não originou *adolutio criminis*, com relação à infração de atentado violento ao pudor, tendo em aspecto que os atos que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor, então derogado pela lei nº 12.015/09, advieram

a incorporar o delito de estupro (CAPEZ, 2010).

3.4. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Como bem explica Almeida, Germano e Silva (2012) a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, foi criada para dar nomenclatura a um crime, que até então não era previsto no Código Penal brasileiro e, que concede amplitude no que diz respeito a dignidade sexual e a proteção do menor ou vulnerável.

A luz do que preleciona esta lei, a mesma está apresentada *in verbis*:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos:
Pena – reclusão, de 8 (oito) anos a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (Vetado)

§3º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940, p.54).

Ainda no entendimento de Almeida, Germano e Silva (2012) o ordenamento jurídico no Brasil, possui aparatos suficientes para assegurar os direitos e a dignidade da pessoa humana em relação a sua sexualidade. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger os direitos da criança e do adolescente, e o Código Penal por sua vez, tem a função de resguardar o direito dos mesmos, a fim de protegê-los.

Em consonância com Condé (2013) existem vários aspectos que se deve observar na constituição de um sujeito em desenvolvimento, tais como o bom desenvolvimento físico, moral e social. O ECA Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 2º traz a definição de criança e adolescente e o artigo 5º da referida lei transcreve sua total aversão a todo e qualquer tipo de atentado contra menores, constituindo assim, sua salvaguarda.

Ainda na compreensão de Condé (2013) a Lei 12.015/2009 trouxe em seu bojo a proteção de crianças contra crime sexuais até os 14 anos, isto posto se entende que a mesma lei se apresentou ainda mais rigorosa do que o próprio ECA, o qual considera criança os indivíduos com 12 anos incompletos. Prima-se pelo entendimento que esta flexibilidade em relação à idade é instrumento protetivo da criança.

Conforme aponta Iwasa (2009) a violência sexual constitui uma forma de os

adultos usar a criança para satisfazer a própria lasciva, cometendo atos de violência sexual e de uso ou abuso do poder que tem sobre a vítima, na maioria dos casos esta ação vil é cometida por um adulto próximo a criança.

É preciso considerar o entendimento de Iwasa (2009) de que crianças e adolescentes por se encontrarem em um período vivencial em formação não estão ainda preparados física, cognitiva, emocional ou socialmente para viver experiências sexuais e, quando são forçadas ou ultrajadas para tal ato acabam sendo vítimas de sofrimentos, que perpetuam em suas vidas. É assim preciso olvidar, a consideração de que a violência sexual contra crianças e adolescentes faz sucumbir uma vida que outrora tivera a inocência e acreditava naquele adulto, que contra ela agiu por se considerar impune.

Durante muitos anos, uma parte da doutrina, vinha buscando transformar a nomenclatura dos crimes contra os costumes, já que, os costumes eram considerados um ponto de vista retrógrada dos costumes de uma sociedade fora de moda, na qual não tinha nenhum discernimento para constituir os costumes formuladores da moral social (GRAÇA; REIS, 2010).

Tem-se o conhecimento de que o estupro de vulnerável consubstancia crime corriqueiro, podendo ser cometido por qualquer pessoa. No entendimento de Grego (2011, p.528) a lei 12.015/2009 “convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos (imposta a idade no momento da conduta típica – art. 4º do CP)”.

Complementando este contexto Jesus (2011, p.159) refere-se que as vítimas vulneráveis (frágeis) são os menores de 14 anos. Portanto, a lei busca salvaguardá-los do acesso precoce na vida sexual, resguardando sua ingenuidade. Para continuar este argumento, e considerado ainda vulneráveis “aqueles que possuem enfermidade ou deficiência mental que lhes retire a capacidade de discernimento para o ato”.

3.5. ASSÉDIO SEXUAL

De acordo com Lima e Barbosa (2011) a violência tratada de modo geral está a muito tempo inserida no meio social, e preocupa a todos os âmbitos governamentais, educacionais, sociais, etc. Nas últimas décadas houve crescimento nos índices de violência contra crianças e adolescentes, isso não quer dizer que antes não houvesse

tal problemática, mas que não era divulgada. A violência está intimamente ligada aos aspectos econômicos, culturais e políticos, ou seja, é necessária uma reconfiguração geral da sociedade para que os índices desse problema sejam diminuídos. Para os autores, a violência contra crianças e adolescentes está presente na sociedade desde os primórdios da humanidade.

Conforme explica Minayo (2006) a palavra violência tem origem latina e significa força e constrangimento superior sobre o outro. É observado que o uso de violência aplicado pela humanidade está relacionado a disputa de poder e autoridade, a fim de exercer domínio ou destruição de alguém ou alguma coisa.

Para Leal (1999, p.19) a violência é “um fenômeno antigo, produto das relações construídas de forma desigual e geralmente materializada contra aquela pessoa que se encontra em alguma desvantagem física, emocional e social”.

Sob o aspecto focado por Faleiros (2000) a violência pode ser manifestada em qualquer ambiente, como escolas, no trânsito, em casa, etc. e pode ser expressa na forma física, sexual, moral e outras. As vítimas desses problemas são sempre indivíduos vulneráveis, como mulheres e principalmente adolescentes e crianças.

O abuso sexual compreende todo ato ou jogo sexual, de relação heterossexual ou homossexual, no qual o agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicossocial mais adiantado do que a vítima, tendo como finalidade estimulá-la sexualmente e/ou para obter estimulação sexual, através de práticas impostas às crianças e adolescentes pela violência física ameaças ou indução de sua vontade (REZENDE, 2011, p. 5).

Na visão de Azevedo e Guerra (2009, p. 61) a discussão sobre violência sexual contra crianças e adolescentes está em voga, é necessário o estudo sobre os aspectos que circundam essa prática, como a história, a cultura, o estudo e economia das vítimas. Conforme o autor, “o abuso sexual consiste numa situação de dominação e que o conceito de abuso sexual contém ainda a noção de poderio”.

A luz do entendimento de Faleiros (2000) a violência sexual pode ser dividida em intra e extrafamiliar, o que tem por característica a violência que é acometida dentro ou fora do lar, analisando o grau de parentesco da vítima e agressor. Para o autor a violência sexual é a extrapolação dos direitos humanos, e quando se fala em vítimas sendo crianças ou adolescentes a repugnância e abominação se tornam ainda maior perante a sociedade.

Na concepção de Azevedo e Guerra (2009) entre as violências sexuais presentes nos lares brasileiros observa-se o aumento de vítimas entre crianças e

adolescentes, que são coagidas e ameaçadas e vivem sobre o julgo de um déspota que exerce sua força por longos períodos.

Segundo Costa (2012) ao longo de estudos percebeu-se uma série de sinais físicos presentes nas vítimas de violência sexual:

- hematomas (manchas arroxeadas em qualquer local do corpo), arranhões, marcas de mordidas, queimaduras de cigarros;
- laceração anal, vaginal, sangramento genital, leucorréia (corrimentos), edema (inchaço) dos genitais, dores abdominais;
- autoflagelação (maus tratos no próprio corpo, queimaduras, beliscões, lacerações, outras); e
- gravidez, hepatite B e C, HPV, gonorréia, sífilis, outras doenças sexualmente transmissíveis/DST e HIV/AIDS, infecção urinária e outras infecções. (COSTA, 2012, p. 43)

Conforme Lima e Barbosa (2011) a violência sexual intrafamiliar possui consequências nefastas as crianças e adolescentes, praticada por pais, padrastos, irmãos ou parentes próximos esse tipo de violência proporciona a vítima traumas em todas as instancias, físicos, emocionais, mentais. Isso significa que se a vítima não for devidamente amparada corre grande risco de morte ou lesões incalculáveis carregadas pelo resto da vida.

Os autores ainda asseveram que a violência contra crianças e adolescentes é comum, porém, a vergonha e o medo impedem que tais vítimas se manifestem. Outras pessoas que também contribuem para tal realidade são aqueles que descobrem ou desconfiam do ocorrido, mas não denunciam, são os professores, vizinhos, familiares e outros; dessa maneira, eles acabam contribuindo para que o sofrimento da vítima continue.

Segundo Costa (2012) é possível observar a mudança de comportamento das vítimas:

- comprometimento dos hábitos (sono, escola, esporte, lazer, amigos) e da vida social e de relação;
- sentimentos de culpa por ter provocado situações, pois o abusador passa a mensagem de que “estão sendo educadas sexualmente”;
- conflito da criança ou do adolescente sobre o significado de “proteção” e sentimento de desconfiança para com todas as pessoas;
- medo constante do novo abuso, comportamento tenso “estado de alerta”; e
- tristeza, depressão, comportamento anti-social, prática de delitos, fugas de domicílio, rebeldia, relutância para retornar, agressividade, dificuldade de concentração e de aprendizado, choro constante, hiperatividade, faltas à escola, atentado contra a própria vida, tentativa de suicídio e comportamento suicida. (COSTA, 2012, p. 43)

Na visão de Lima e Barbosa (2011) em todo o planeta verificou-se a incidência da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, não sendo, portanto,

algo regional. Essa violência sempre existiu, entretanto, também sempre existiu a repudia de tal comportamento perante a sociedade, que em geral é pregado o repúdio moral contra tal problema. A sociedade em geral acredita ser importante a observação da proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Sob o entendimento de Costa (2012) as consequências da violência sexual contra essas vítimas são inimagináveis. Foi percebida em estudos a constante desconfiança e baixa autoestima nas vítimas, e posteriormente, quando adultas, a dificuldade de manter relacionamento, amoroso, sexual, social e profissional. Foi observado também um alto índice de vítimas que se envolvem com drogas, bebidas alcoólicas e outros.

Para Costa (2012), a vítima vive em constantes sintomas depressivos, de ansiedade, raiva, dificuldade de concentração e muitos outros traumas que são decorrentes da intensidade do sofrimento vivenciado por ela.

4. DO CRIMINOSO E DA SOCIEDADE

4.1 ASPECTOS DE QUEM PRATICA OS CRIMES

A luz do entendimento de Vieira (2006) a caracterização do agressor não é possível, pois não existem atitudes ou comportamentos específicos para os praticantes desse ato imoral. Muitos estudos foram travados nesse objetivo, porém, verificou-se a impossibilidade de definir tal perfil.

De acordo com Fávero (2003) a único consenso em que os estudos chegaram foi que a maior parte da violência sexual contra crianças e adolescentes é praticada por homens. Entende-se que isso ocorre devido aos ensinamentos sociais e culturais, em que homens valorizam os interesses sexuais e as mulheres os interesses afetivos.

O autor ainda traça um perfil de idade entre os agressores. E foi possível verificar que a maioria dos homens, quando praticaram o primeiro ato de violência sexual, não tinha completado os 18 anos de idade.

Um abusador tem grandes problemas de socialização e carece de valores sociais. O abuso sexual também não se limita aos pedófilos, porque apenas 5% o são. Os agressores comuns tanto podem ser heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, são pessoas bastante insensíveis e não sabem seduzir os seus pares, daí a necessidade de se relacionarem com crianças que são mais vulneráveis. (VIEIRA, 2006, p.7)

Conforme expõe Vieira (2006) a única característica que os agressores possuem em comum são as táticas utilizadas para praticar a violência. Todos eles se utilizam de artimanhas como a mentira, a pressão psicológica e física, o engano, força e a surpresa da vítima. Essas atitudes fazem com que eles consigam consumir o abuso e fazer com que as vítimas permaneçam em silêncio e sobre o seu comando.

O autor cristaliza que algumas atitudes dos agressores são sutis e emaranham o entendimento da vítima e outras já são intensas e objetivas. Ao serem questionados sobre o motivo de tal ação, os praticantes do abuso dizem que a vítima a provocou, permitindo que o ato se consumasse. Todavia, o que se leva em consideração é a idade da vítima e o grau de intimidade dela com o agressor, independente de tais respostas sempre haverá o repúdio a situação o que deixa claro a culpa exclusiva do adulto agressor.

Para Fávero (2003) os danos físicos em crianças e adolescentes não devem ser o principal indicador da violência sexual, visto que ela pode ocorrer também no campo psicológico. Estudos realizados em Lisboa, no Instituto de Medicina Legal

revelaram que dos 460 casos de violência sexual diagnosticados, apenas 80 possuíam sinais físicos.

Sob o aspecto focado por Vieira (2006) existem dois dilemas vividos pelas vítimas: o sofrimento imensurável que é vivenciado, muitas vezes, em silêncio, e o impedimento de desenvolvimento físico e mental das vítimas, que já foi comprovado cientificamente.

No que diz respeito a ligação presente entre a vítima e agressor, nota-se que quanto menor a idade do ofendido, maior a possibilidade do ofensor ser amigo, parente próximo como pai, padrasto, mãe, avô ou outros, dificultando a comunicabilidade da vítima e o esclarecimento do crime ocorrido. No caso de vítimas adolescentes e maiores de idade, geralmente os agressores são pessoas desconhecidas pelas mesmas. Uma pesquisa feita pela Revista Brasileira de Segurança Pública, publicou dados coletados das vítimas e agressores, conforme a tabela abaixo:

TABELA 1 – Relação entre vítima e agressor nos crimes de estupro e estupro de vulnerável

Vínculo entre vítima e agressor	Criança (até 13 anos)	Adolescente (14 a 17 anos)	Maior de idade (18 anos ou mais)
Desconhecido (a)	9,9%	30,6%	53,6%
Amigos/conhecidos	30,9%	26,0%	17,1%
Padrasto	12,5%	7,8%	1,3%
Pai	11,4%	8,0%	1,3%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública.⁷⁶

Foi verificado que nos casos de estupros, mais de 70% (setenta por cento) dos ofensores conheciam os ofendidos. Além do mais, os casos ocorreram em 38,2% (trinta e oito vírgula dois por cento) das vezes no período noturno e 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento) das vezes registradas no período da madrugada. Conforme a pesquisa feita pela Revista Brasileira de Segurança, um detalhe que teve destaque entre os pesquisadores foi que em 46,8% (quarenta e seis vírgula oito por cento) dos casos, o agressor estava alcoolizado.

É notável o quão grave é o problema dos casos de estupros visualizando dados das comunicações dos órgãos públicos. A pesquisa não abarca os dados da cifra

negra, mas já deixa evidente que não irá ser resolvido apenas com ações policiais e da segurança pública.

Por sentir uma pressão exorbitante de todos a sua volta, as vítimas de estupro muitas vezes não representam criminalmente, fazendo assim, com que as taxas de delitos estejam em baixa. Ocorrem mais julgamentos ao ofendido do que ao ofensor, onde demonstra uma troca de valores entre a sociedade e que para infelicidade da vítima, os pré-julgamentos são espelhos de um povo patriarcal, sendo assim, Raúl Zaffaroni diz:

O feminismo trouxe dois conceitos – o de patriarcado e o de gênero – que hoje são de uso corrente e sem os quais nos faltariam letras-chaves no abecedário que usamos para descrever a hierarquização naturalizada que o poder planetário nos vende.

Entende-se por patriarcado, para afirmar claramente, o domínio machista e todas suas implicações. O gênero revela a principal armadilha do patriarcado: a confusão de sexo com ao papel atribuído. O sexo é algo anatômico, mas o gênero não tem nada a ver com a anatomia. A mulher tecendo, cozinhando, esperando o marido, cosendo, não tem nada de sexual, tratando-se, antes, de um conjunto de papéis culturalmente atribuídos pelo poder patriarcal. Isso é o gênero (ZAFARONI).

4.2. VISÃO DA SOCIEDADE

Os júris antigos reprimiam o estupro, Prado (2001, p.193) lembra que na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma mulher virgem e noiva de outra pessoa que se encontrasse na vila “eram ambos lapidados”.

Entretanto, se ele a encontrasse nos campos e usasse de violência física para praticar o estupro, somente ele seria apedrejado. Em se tratando de violência física, contra uma donzela virgem, Prado (2001, p.194) explica que o “homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 siclos (sic) de prata ao seu pai”.

Analisando o Código de Hamurabi, observa-se que ele estabelecia que se alguém violasse a mulher, que ainda não havia concebido homem, e vivesse na casa de seus pais, sendo surpreendido em contato com ela, o homem seria morto e a mulher ficaria livre (ELUF, 1999).

Na legislação hebraica aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse a mulher prometida em casamento. Relatando sobre a visão dos doutrinadores na legislação hebraica, Eluf comenta que:

Na legislação hebraica aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se a mulher fosse virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, “não a podendo despedir em todos os seus dias, porquanto a humilhou” (Deuteronômio, XXII, 25 a 28) (ELUF, 1999, p.13).

No Direito Romano, segundo Noronha (1994, p.100), “a violência carnal era punida com a pena de morte pela Lex Julia de vi publica. Considerava-se crimen vis, porque se tinham mais em vista a violência empregada do que o fim do agente”. Ainda não era aplicada a denominação estupro.

Prado (2001, p.194) lembra que Código Penal Português, no ano de 1995, definiu a relação sexual forçada como sendo uma “violação”. Essa violação corresponde ao estupro e ao atentado violento ao pudor, segundo o Código Penal brasileiro.

Dados históricos revelam que o vocábulo estupro, etimologicamente, origina-se de stuprum, que significava, no antigo Direito Romano, qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casado(a) ou não, incluindo o homossexualismo e o adultério.

A ocupação do estupro como cópula, mediante violência física ou moral, real ou presumida, foi a que afinal prevaleceu na linguagem jurídica, embora alguns Códigos (como, por exemplo, o Português e o Espanhol) ainda empreguem o termo no antigo sentido, preferindo o vocábulo “violação” para designar, particularmente, a posse sexual violenta.

Precedente a reforma dada ao título VI da parte especial do Código Penal O estupro é definido por muitos doutrinadores como sendo o constrangimento causado à mulher na conjunção carnal ocorrida mediante violência ou grave ameaça. Não obstante, Mirabete esclarece que:

Somente o homem pode praticar o delito, uma vez que só ele pode manter conjunção carnal com a mulher. A expressão refere-se ao coito denominado, que é a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher (MIRABETE 2001, p.1.429).

A expressão estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, em seu antigo texto, é aplicada para designar a relação sexual forçada do homem contra a mulher. Discorrendo sobre o tema, Eluf comenta acerca da interpretação da Magna Carta sobre o referido vocábulo:

No Brasil, o termo “estupro” somente é usado para designar a relação sexual forçada, com a mulher (art.213 do CP). Como se vê, o conceito adquiriu conotação própria em nossa legislação, dissociando-se de seu significado no direito romano, do qual se originou.

A história mostra que os crimes contra a liberdade sexual gravitam em torno de conceitos que vão sendo redefinidos ao longo do tempo, de acordo com a evolução social (1999, p.14).

A legislação penal brasileira conceituou o estupro como sendo um delito que fere o direito da mulher à livre prática da conjunção carnal com um homem que ocorre mediante violência ou grave ameaça.

O código penal brasileiro classifica o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, sendo tal ato uma ação com objetivo a satisfação sexual, sem a necessidade de ser o ato sexual em si”, portanto, explica que retirar a liberdade de escolha do ato sexual de uma pessoa é crime. (BRASIL 1940, pág. 45)

Murta (2020) aponta que desde 1940 a lei sofreu inúmeras alterações, onde anteriormente era chamado de “crimes contra os costumes” e tinha como objetivo defender a honra e o poder da família da vítima, não tinha como defesa o psicológico e o físico dos crimes sexuais. Durante esse período qualquer mulher poderia ser violada sexualmente, porém, as penas eram diferentes para “mulheres da vida” e “mulheres honestas”, pois as prostitutas não tinham honra a perder e a diferença das mulheres honestas e da vida, eram avaliadas pelos bons costumes, se ela era sem vergonha ou depravada.

O bem jurídico tutelado pela lei penal incriminadora do artigo 213, com a escrita definida pela Lei nº 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, o direito que ambos abrangem de escolher livremente seus parceiros sexuais. Não se pode aceitar que alguém seja obrigado a manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso ou consentir que com ele se pratique (BITERNCOU, 2012).

Com a nova escrita instituída pela Lei nº 12.015/2009 ao crime de estupro abrange-se por intuito proteger a inviolabilidade da liberdade e intimidade sexual, isto é, a objetividade jurídica da atual lei é proteger a liberdade sexual do ser humano, quer seja do sexo masculino, quer seja do sexo feminino. Concordante significado a inquietação do legislador ao conferir nova redação ao citado delito foi resguardar a

dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, calcada na liberdade sexual e no direito de preferência (DELMANTO, 2010).

Depois que a nova lei 12.015/09, entrou em eficácia, existiram duas alterações expressivas no que pulsa ao crime de estupro, a primeira foi à unificação do crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, sendo que este perdeu sua autonomia tipológica, isto é, não existe mais o artigo do crime de atentado violento ao pudor, relatado no derogado art. 214 do CP, de tal modo, sobreveio a existir uma figura penal integrada com a significação produzida ao art. 213 do CP (BITERNCOUT, 2012).

A conexão dos dois crimes não originou *adolutio criminis*, com relação à infração de atentado violento ao pudor, tendo em aspecto que os atos que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor, então derogado pela lei nº 12.015/09, advieram a incorporar o delito de estupro (CAPEZ, 2010).

Prata (2019) explica que para se considerar estupro, é preciso que seja classificado com ato sexual, por isso é tão difícil classificar quais crimes são estupros. O que configura o crime é a intenção erótica do ato, um exemplo clássico é uma agressão física, que acidentalmente atinge as partes íntimas, seios ou outra parte do corpo feminino; como a intenção era agredir, não será classificado como estupro.

Maggio (2012) afirma que a violação sexual se trata de um crime comum, onde qualquer pessoa pode praticar, plurissubsistente que é realizado através de vários atos, comissiva que é um o único desejo do agente é “constranger” e omissivo, quando o crime não é impedido pelas garantias. O estupro é de forma vinculada, pois só ocorre por meio de violência ou grave ameaça; é material pois só se diz consumado após a conjunção carnal ou outro ato libidinoso; seu dano só ocorre após uma efetiva lesão a liberdade sexual da vítima; é instantâneo, pois uma vez consumado, não à forma tentada; é doloso pois não existe a possibilidade de o agente cometer sem intenção; e pode ser praticado de forma em que deixa vestígios ou não.

Segundo Pires (2019), a maior porcentagem das vítimas desse crime são 88% do sexo masculino e que 90% dos agressores são do sexo masculino, o que gera um comportamento social chamado “Cultura do Estupro”, onde a sociedade trata com naturalidade pessoas que atentam contra a liberdade sexual dos indivíduos, tirando o poder de escolher com quem irão ter relações sexuais.

Martinelli (2019) levanta pesquisas que mostram que, mesmo com o código penal em vigor, no ano de 2018, o Brasil atingiu um número recorde nos registros de

casos de violência sexual. Aconteceram mais de 66 mil casos, isso corresponde a quase 180 estupros por dia, onde a cada quatro horas, uma adolescente com menos de 13 anos de idade é abusada no país por um conhecido; desde que a análise de casos de abusos se iniciaram em 2007, esse foi o maior número. Além de ser o ano com maior número de abusos, aponta também que a maior parte das vítimas são do sexo feminino, menores de idade e que a violência ocorre dentro de casa.

5. CIFRA NEGRA

5.1. VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

A violência sexual no Brasil no decorrer dos anos alterava suas legislações para algo mais recorrente de acordo com cada época. O código penal do Império, foi o primeiro a incorporar leis de estupro que ficaram vigentes até meados de 1891; os julgamentos eram feitos a partir da “honestidade da mulher violada”, podendo haver uma desvalorização no crime caso a vítima fosse considerada “mulher da vida”, dando assim, o perdão ao agressor caso ele se casasse com a vítima. Além do mais, o crime deveria proporcionar dor ou danos físicos aparentes a ofendida. (Cajal e Lima, s.d.).

Até meados de 1940, o código penal da República diferenciou estupro de atentado ao pudor, onde seria considerado estupro, apenas crimes que ocorressem penetração entre o ofendido e o ofensor, ou seja, deixou de julgar o crime através da “honestidade” e nem tudo iria a julgamento (Cajal e Lima, s.d.).

Segundo análise de Nadai (2012) no histórico dos códigos escritos em determinados períodos, os crimes começaram a serem tratados como uma aberração social e individual, onde determinadas pessoas vieram a ser incluídas no ramo de criminosos.

Nadai (2012) analisou o direito penal de 1974, onde era categorizado costumes com o conceito do que era adequado em uma conduta sexual com o olhar do pudor da sociedade; foi nesse momento que foi reconsiderado os crimes praticados contra vítimas “mulheres da vida”, porém ainda permaneceu uma ideia de que o atentado ao pudor e os casos de estupro só era concretizados caso ocorresse violência.

No ano de 2009 foi criada a lei 12.015 dos crimes contra a dignidade sexual, onde reformulou o conceito de estupro, onde pode-se compreender que o crime ocorre contra a pessoa e não aos costumes, sendo assim, foi retirado o conceito de atentado violento ao pudor. Toda ação devidamente forçada em relação a sexo que se inicie por meio de violência ou grave ameaça foi classificada como crime de estupro, não podendo mais ser desconsideradas as penas impostas aos ofensores.

No antigo código era entendido como atentado violento ao pudor, crimes praticados contra menores de idade ou com pessoas deficientes, pois com a condição vulnerável era indicado violência. Na nova legislação de 2009, foi criado o conceito de “estupro de vulnerável”, onde o critério da idade foi determinado como suficiente para

classificar como crime de estupro com qualquer tipo de interação relacionado a sexo com crianças.

O analista Cajal e Lima fez uma crítica severa ao legislador e a legislação, onde alegava que seria de tamanha gravidade não diferenciar as penas previstas para atos libidinosos e estupro, sendo descuidados durante sua aplicação prática.

O autor de direito Delmanto Junior (2010) chamou paralelamente o estupro e ato libidinoso de “absurdos jurídicos”, pois ambos tem sido corrigido por juízes como contravenções penais ou fatos atípicos e desclassificando os atos libidinosos.

Nessa mesma linha, Cajal e Lima falam sobre a falta de capacidade de análise técnica dos legisladores, onde os mesmos descaracterizam os atos libidinosos e passam a não caracterizar muitos dos crimes contra dignidade sexual.

Atualmente está tramitando um novo projeto de lei para o código penal na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Os termos que são relacionados ao crime de estupro, como “conjunção carnal” seria modificado por “sexo vaginal, oral e anal” para definição do crime; referente ao conceito de caracterização do crime, que se atribui ao acontecimento de violência ou grave ameaça, seria mantido.

Além das alteradas, foram criadas novas categorias de ofensas sexuais para que fossem penalmente punidas. Criou-se a categoria de crimes sexuais contra vulneráveis, onde a idade foi reduzida de 14 para 12 anos e fica especificado que seria sexo vaginal, oral e anal. Além do mais, foi fixado a idade de 12 anos para considerar outros atos sexuais, que independem de violência ou ameaça para praticar o crime.

Os juristas se mostraram incomodados com o entendimento de uma parte importante na legislação de 2009, alegando que deve ocorrer a correção onde diz que os crimes de abuso são paralelos ao estupro e atentados graves. Além de tudo, o fato de permanecer que seria necessário a comprovação da violência é um meio de não dar credibilidade a fala da vítima, sendo assim, se espera que as interações sexuais não desejadas sejam consideradas também crime sexual.

Segundo Nadai (2012), existe argumentos de juristas que o fato de ter que conter a comprovação da violência, reforça ainda mais a falta de apoio dado a vítima, pois mostra que não é suficiente sua narração afirmativa de que o ato tenha ocorrido contra a conta de da mesma. Ocorreu estudos em relação a julgamentos de crimes sexuais e sobre a ação investigativa praticada pela polícia que mostra muitos

depoimentos desses servidores foram contaminados no momento em que se caracterizou o ato sexual como estupro.

Conforme Coulouris (2004), o alto índice arquivamento de crime de estupro estão diretamente ligados na dificuldade de produzir e compreender as provas dos casos. Podendo concluir também que, o perfil do agressor nos julgamentos segue um padrão pré-determinado de homens não conhecidos pelas vítimas e que já praticaram outros delitos.

Há um quadro de consequências previstas pela lei que não são aplicadas para determinados perfis de agressores, pois são classificados como “pais de família” ou homens trabalhadores, fazendo com que, nesses casos, os depoimentos das vítimas não tenham credibilidade, desacreditada.

Nota-se na leitura de crimes que são registrados B.O. e inquéritos, que o muitos dos casos que contém o agressor como desconhecido, requer muita mais destreza ao instigar e ocupam um espaço de tempo maior, além de usarem palavras mais destacadas como “sexo forçado com utilização de violência” e se referir ao ofensor como “Desconhecido” com a letra d em maiúsculo (Nadai 2012).

Nadai (2012) diz que muito ocorre dentro das famílias, ao prestar alguma declaração, usam com recorrência as aspas ou frases como “a vítima alega/declara”. Um crime cometido por agressores conhecidos não recebe o mesmo tratamento do Estado para com crimes efetuados por desconhecidos, as palavras da vítima sempre são recebidas com dúvidas e desconfianças, gerando uma situação chamada de “cultura do estupro”.

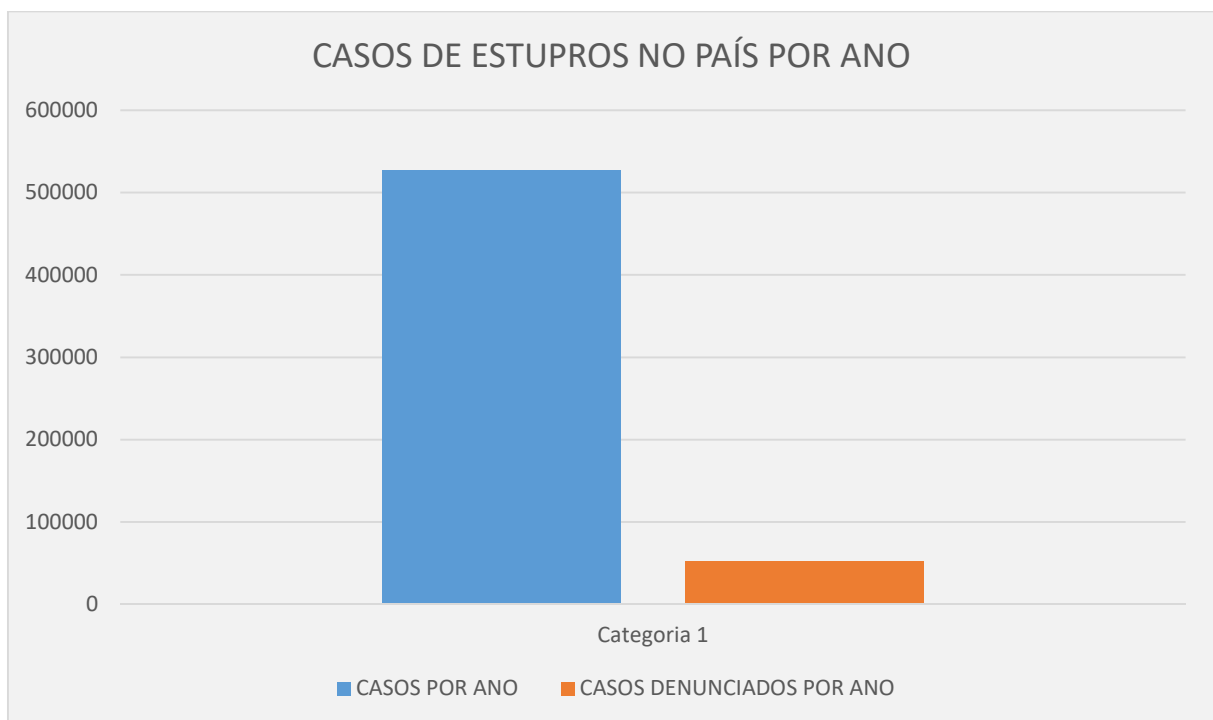
Corrêa (1981) iniciou estudos que foi dado continuidade por Debert, Lima e Ferreira (2008), onde mostra que principalmente quando ocorre homicídio após o estupro, muitos tribunais iniciam uma análise ao comportamento, caráter e conduta da vítima para atribuir qual seria a pena mais justa do réu.

Nos dias de hoje, é possível notar que está ocorrendo muitas campanhas feitas por ONG's e políticas de combate ao crime de violência sexual no Brasil; Os mesmo se mobilizam e buscam junto com a legislação e jurisprudências a proteger as mulheres e vítimas em geral. A cada ano, inúmeras pesquisas são feitas acerca da violência sexual para que seja coletado dados para observar se está ocorrendo a minimização dessa situação.

No ano de 2013, foi efetuado uma pesquisa sobre a vitimização pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) pelo programa Sistema de Indicadores de

Percepção Social (SIPS), onde foi possível obter dados através de entrevistas diretas nacionalmente. Na pesquisa, foram inseridas perguntas diversas sobre violência sexual, então, a partir do resultado, foram obtidos os seguintes dados:

Foi estimado que no Brasil anualmente, 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) da população já sofreu ou sofre algum tipo de violência sexual, logo, os dados indicam que ocorreram ou foram tentados cerca de 527.000 (quinhentos e vinte e sete mil) casos de estupro e que apenas 10% (dez por cento) desses casos são denunciados.



Segundo Cerqueira e Coelho (2014), os dados coletados são considerados como informação pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2013, os mesmos informaram que no ano de 2012 foram notificados cerca de 50.617 (cinquenta mil seiscentos e dezessete) casos de violência sexual no Brasil.

Essas informações são assustadoras não só pela quantidade de casos que foram denunciados, mas com a o número de violências sexuais não denunciadas, que entram para a estatística da cifra negra; muitos desses casos são ocultados por medo do agressor, por ser algum parente próximo por vergonha de serem julgadas e outros.

No ano de 2013, pela primeira vez o Ministério de Justiça junto com a Pesquisa Nacional de Vitimização (PNV) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública

(SENASP), apresentaram uma pesquisa nacional referente as vítimas, onde cerca de 3,1% (três vírgula um por cento) dos entrevistados admitiram ter sofrido algum tipo de violência sexual durante sua vida e que o número de vítimas mulheres são quase cinco vezes mais do que homens.

Em relação ao resultado da pesquisa, pode-se perceber que 23,7% (vinte e três vírgula sete) dos entrevistados foram violentados de alguma forma na rua, 21,7% (vinte um vírgula sete por cento) estavam dentro de sua própria residência, 13,5% (treze vírgula cinco por cento) estavam em locais públicos, 10,7% (dez vírgula sete por cento) estavam no trabalho, 8% (oito por cento) estavam casa de amigos/parentes e 7,9% (sete vírgula nove por cento) estavam em meios de transportes. (SENASP, 2013, p. 188).

No mais, também é mostrado índices na pesquisa relacionados a vítima mulher, onde apesar de toda evolução histórica na década de 1960, ainda é muito forte na década atual o machismo patriarcal, tendo uma predominância na sociedade com uma influência fortíssima da prática de violência sexual.

Com relação a violência sexual, é importante citar que ocorreram alterações no comportamento da sociedade, pois não se tem a visão da mulher subordinada e tida como sexo frágil. Em relação aos poderes existentes entre os gêneros masculinos sobre os femininos, pode se notar que ocorreram mudanças no comportamento, sendo que apesar de inúmeras vezes ter um fato desprezado apenas pelo motivo para analisar a interação da vítima no crime.

Em setembro de 2018 foi publicado o anuário Brasileiro de Segurança Pública relacionado ao índice de estupros. Foi registrado um recorde com 66.000 (sessenta e seis mil) vítimas de violência sexual no país, sendo o maior índice de registros de casos desde 2007, quando a pesquisa foi iniciada.

O maior número de vítimas conforme os dados das secretarias de Segurança Pública foram de 53,8% (cinquenta e três vírgula oito por cento) sendo meninas de até 13 anos de idade. Os dados mostram que até essa faixa etária cerca de 04 (quatro) meninas são abusadas por hora no Brasil e em média, ocorrem cerca de 180 estupros por dia no país. Além do mais, a cada 10 (dez) estupros, oito são contra vítimas meninas/mulheres, sendo 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) negras, e dois contra meninos/homens.

Conforme a pesquisadora Neme do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de casos com agressores próximos a vítima em outras edições do anuário do Fórum é alto, sendo parentes como padrastos, pais, avôs, tios, amigos e outros.

Segundo Cristina Neme, pelo alto índice de casos em crianças menores de 13 anos, a reincidência persistente do perfil de agressor “conhecido” deveria ser combatida com campanhas para as crianças sobre educação sexual e dar assistência integral aos familiares para que também compreendessem a importância de registrar ocorrência contra o ofensor.

5.2. O ABUSO CONSTANTE E NATURALIZADO CONTRA MULHERES E CRIANÇAS

De acordo com dados já apresentados, cerca de 527.000 (quinhentos e vinte e sete mil) são estupradas no país e somente 10% (dez por cento) são denunciadas a polícia, afirmando assim estudos feitos sobre a cultura do estupro, que mostram um universo paralelo a realidade. As denúncias feitas com frequência por mulheres contra os casos de estupro no Brasil são ponderadas, onde diminuem a real gravidade dos fatos mostrados. (Cerqueira e Coelho, 2014, p. 5).

Segundo Cerqueira e Coelho (2014), o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), junto com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datapus) e do Ministério da Saúde, publicaram dados de casos de estupros que chegaram a rede pública de saúde, onde estimava-se que cerca de 88,5% (oitenta e oito vírgula cinco por cento) das vítimas são do sexo feminino e 51% (cinquenta e um por cento) são da cor preta, 70% (setenta por cento) são adolescentes ou crianças e que mais de 50% (cinquenta por cento) tinham menos de 13 anos.

Dados apresentados por Madeiro e Diniz (2016) mostram que muitos desses casos de estupros geram gravidez indesejada, onde as vítimas procuram pelos serviços de aborto legal, onde cerca de 36% (trinta e seis por cento) das vítimas que realizaram esse procedimento eram adolescentes.

De acordo com os trabalhos de Cerqueira e Coelho (2014), os dados mostram que dentro dos casos de estupro ocorridos com crianças, cerca de 81,2% (oitenta e um vírgula dois por cento) são meninas e 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) são meninos. Os números de casos de estupros com meninos são recorrentes, porém não

tão alto quanto os números de casos contra meninas, por isso muitas campanhas estão negligenciando os casos com meninos e apenas recorrendo pelas meninas.

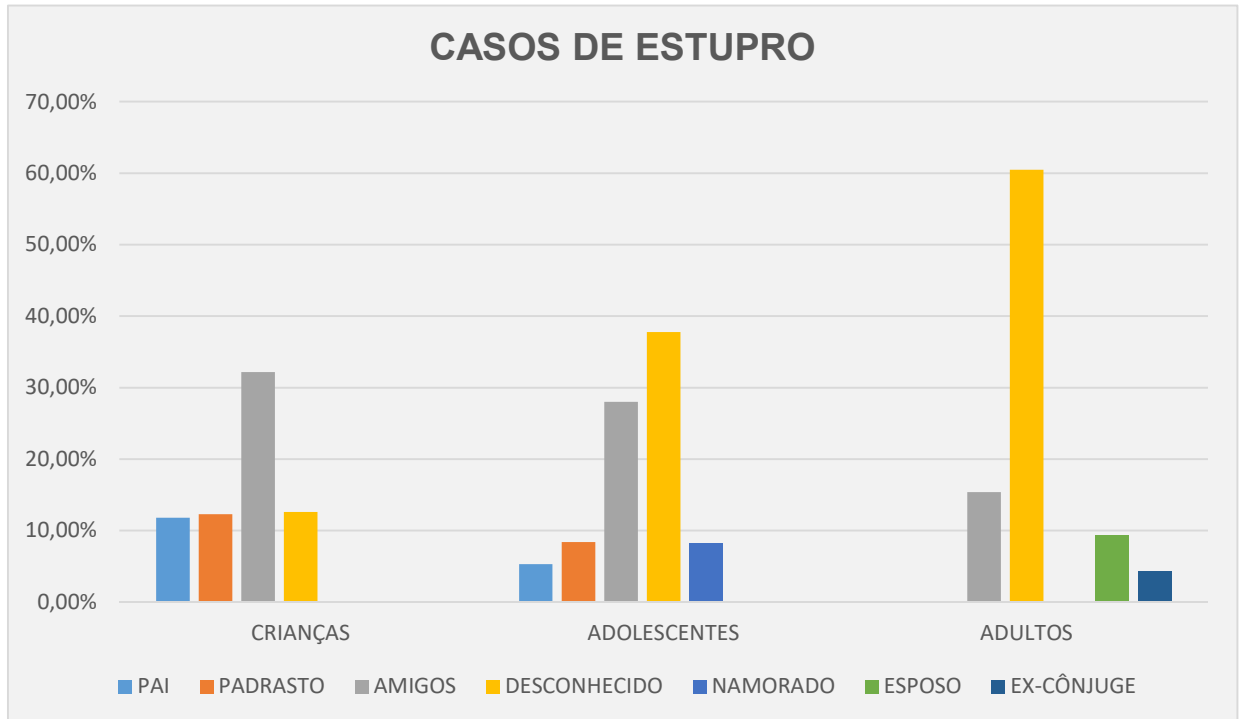
Uma campanha lançou um slogan com a hashtag “primeiroassédio” para reter a atenção para os abusos contra crianças. Nos casos de estupros contra maiores de 14 anos, a predominância é exclusiva contra o público feminino, sendo dos abusos contra adolescentes 93,6% (noventa e três vírgula seis por cento) são meninas e nos casos e entre os adultos 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) são mulheres. (Cerqueira e Coelho, 2014).

Segundo Cerqueira e Coelho (2014), o público predominante de agressores nos casos contra adolescentes é cerca de 96,6% (noventa e seis vírgula seis por cento) homens e nos casos contra adultos, cerca de 92,55% (noventa e dois vírgula cinquenta e cinco) também eram agressores homens. Na porcentagem desses casos, 15% (quinze por cento) foram violências sexuais efetuadas em grupo, por mais de um agressor. O número de agressoras do sexo feminino chega a 1,8% (um vírgula oito por cento) nos casos contra crianças.

Nos crimes sexuais cometidos contra crianças, cerca de 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento) foram cometidos por amigos da família, 12,3% (doze vírgula três por cento) por padrasto, 11,8% (onze vírgula oito por cento) pelo pai e 12,6% (doze vírgula seis por cento) por desconhecidos. (Cerqueira e Coelho, 2014).

Nos crimes sexuais cometidos contra adolescentes, cerca de 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento) foram cometidos por desconhecidos, 28% (vinte e oito por cento) por amigos e conhecidos da família, 8,4% (oito vírgula quatro por cento) por padrasto, 8,2% (oito vírgula dois por cento) por namorados e 5,3% (cinco vírgula três por cento) pelos pais. (Cerqueira e Coelho, 2014).

Nos casos de crimes contra adultos, cerca de 60,5% (sessenta vírgula cinco por cento) foi por desconhecidos, 15,4% (quinze vírgula quatro por cento) pelos amigos ou conhecidos, 9,3% (nove vírgula três por cento) pelos cônjuges e 4,3% (quatro vírgula três por cento) pelos ex-esposos. (Cerqueira e Coelho, 2014).



De modo geral, é estudado que os dados publicados no banco de pesquisas sejam muito menores do que a quantidade real de casos que acontecem, sendo limitados. A Sinan é uma das fontes de pesquisas mais antigas e mais completa já existente, porém, ela demonstra apenas um relatório de casos que foram denunciados, com consequências contra as vítimas, logo, não se pode estabelecer que apenas esses casos estejam acontecendo, um número imensurável.

No ano de 2013 um blog realizou uma campanha onde pedia para que pessoas o sexo feminino contasse um pouco dos casos sofridos e cerca de 7.762 (sete mil setecentos e sessenta dois) mulheres participaram da campanha, onde 99,6% delas já haviam sofrido assédio. Desse número, 98% (noventa e oito por cento) ocorreu na rua, 64% (sessenta e quatro por cento) no transporte coletivo, 33% (trinta e três por cento) no ambiente de trabalho, 77% (setenta e sete por cento) na balada e 80% (oitenta por cento) em locais públicos como shopping.

Cerca de 83% (oitenta e três por cento) das mulheres não gostam de receber cantadas e 81% (oitenta e um por cento) já deixaram de ir a certos lugares por medo de assédio; pode-se dizer que todas as mulheres já sofreram ou irão sofrer assédio independente do corpo.

Segundo o Ipea (2014) uma pesquisa foi realizada para analisar a cultura do estupro e o entendimento da sociedade em relação a culpabilidade da vítima e do agressor e o porquê de ter ocorrido esse crime; cerca de 58,5% (cinquenta e oito

vírgula cinco por cento) da população concordou ou parcialmente com a frase “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, reforçando assim a ideia de naturalização do abuso sexual.

5.3. CIFRA NEGRA

O crime de estupro possui um dos menores índices de comunicação às autoridades policiais, muito embora esteja no rol dos crimes com maior reprovabilidade pelo direito penal e pela sociedade em geral. Diversas causas coagem as vítimas desses crimes a não comunicarem o delito.

A mídia exerce grande influência sobre a opinião pública e não raro transforma notícias em verdadeiros espetáculos sensacionalistas, destruindo com a imagem dos envolvidos e em determinados casos realizando seu próprio julgamento.

O poder público, por sua vez, se mostra incapaz de receber e apoiar as vítimas de estupro, colocando-as em situações constrangedoras e as submetendo a procedimentos invasivos.

À vítima somente resta escolher entre reviver tudo o que ocorreu, sofrendo com a violência institucional e o preconceito pela própria sociedade; sofrer e manter como um segredo o ocorrido por temor e entrar para a cifra negra. Com base em dados oficiais e extraoficiais, sabe-se que a segunda opção tem sido a mais escolhida, demonstrando o fracasso do direito penal em resolver esse problema e oferecer soluções efetivas em longo prazo.

Não há uma ciência exata para o crime, pois a criação da lei penal foi tipicamente para definir condutas, sanções e definições, definindo valores que julgam ser irregulares em uma sociedade. É a lei quem cria o criminoso, pois a sua argumentação jurista define os padrões éticos e morais naturalmente pelo meio da cultura que o povo vive.

O procedimento do crime primário se tornou um sistema tão eficaz, que nem o âmbito da legislação de nenhum país imaginária que iria tomar essa proporção.

Um exemplo de conduta social recorrente entre todas as classes, seria a violência sexual, o porte de entorpecentes, ingerir bebida alcoólica e dirigir após, e entre outros. Não sendo um impeditivo para que apenas uma pequena parte desses crimes sejam buscadas penalmente. A discrepância entre as classes é inexorável, em um ponto que a criminalidade ocultada começa entra para a estatística da cifra negra.

A cifra negra ficou conhecida estritamente através de uma existência real no país e no sistema penal. Além do mais, nos países vizinhos precários a inconsistência e autoridade política tem forte influência nos sistemas ineficazes para combater a desigualdade, violência e diferença social.

É inevitável que exista crimes ocultos, logo, os pesquisadores e criminólogos se baseiam e através de dados de crimes, podendo reconhecer o vínculo entre os casos por fatos criminais e ilegais. Existe uma repressão nos dados criminais feito pela política que torna inevitável não sofrerem mudanças para que as estatísticas fiquem visivelmente mais atrativas para os políticos e o Estado divulgarem sobre a segurança pública.

O sociólogo Edwin H. Sutherland criou uma classificação nomeada de “as cifras criminais” para identificar delitos ocultos por cores. A cifra negra é a mãe de todas as outras, pois ela se refere a crimes que aconteceram, mas não chegaram ao conhecimento através de denúncias e as que chegam, muitas vezes não são solucionados pelas autoridades e não punidos.

Segundo Andrade (2003), a cifra negra também ficou reconhecida como “cifra obscura, zona obscura ou dark number”; a sua definição é nada mais que a diferença entre os casos de crimes que aconteceram por um todo e não chegaram as autoridades e os crimes aparentes que entram para a estatística e são registrados nos órgãos que controlam os dados.

O que criou a cifra negra foram o alto índice de vítimas que deixam de denunciar por algum motivo aumentando o número de casos que não chegam nas delegacias, dificultando de reduzir esse número.

Segundo Ferreira (2002), a vítima tem grande influência no aumento da cifra negra, pois os mesmos têm medo do fato, de não serem atendidos devidamente e do agressor não ser devidamente punido. Além do medo de ser julgados pela cultura do estupro sendo apontados como pivô do acontecimento por algum acontecimento de força maior.

Segundo Freitas e Faleiros (2011), um homem de naturalidade belga chamado Lambert Adolphe Jacques Quélet foi um dos pioneiros da sociologia criminal, pertencia a Escola Cartográfica clássica e positiva. Para Lambert, o crime era representado pela matemática entre os estados econômicos e sociais, afirmou também que logo após o século XIX que as pessoas tornaram a se preocupar com os

casos criminais e levaram suas considerações a respeito da criminologia que não fora comunicada as autoridades policiais.

De modo geral, a ação de cometer um delito e de ser vista e trazida a conhecimento da sociedade está diretamente relacionado com a valorização que isso tem e no que acarretaria para o criminoso juridicamente.

Para os autores, as estatísticas dos casos de crimes são ilusórias, pois deveriam considerar os dados que compreendem a criminalidade oculta que é a cifra negra.

Segundo o Edwin Surherland, sociólogo criador da teoria da Associação Diferencial, definiu a cifra negra em diversos tópicos:

1. Crimes que chegaram diretamente as autoridades policiais e judiciárias.
2. Alguns crimes são efetuados por agressores com grande poder aquisitivo, fazendo com que o crime seja tratado com descaso e ocultado.
3. Vítimas que denunciam, mas por falha mecânica ou humana acaba sendo negligenciado e esquecido.

Edwin Surherland também conceitua que crime legais é aquele que entra nos dados da estatística publicada e os crimes ocultos não contem registro oficial no sistema e não entra na estatística.

Sendo a mãe de todas as cifras, ela retrata toda diferença entre os crimes reais e os das estatísticas, portanto, casos que não são denunciados para as autoridades, mostram que os números de crimes são muito mais elevados do que os que realmente foram registrados.

Todas as cifras do direito penal estão diretamente ligadas ao sujeito passivo, pois essa ocultação é denominada do contexto social cultural de serem desprezados por ter sofrido tal crime. Logo, ocorre um retrocesso na implicação em que a vítima dá para sociedade.

A relação entre as vítimas e a cifra negra questiona a inércia quanto a delação dos fatos para as autoridades, pois sem esse primeiro passo, não é possível ajuizar uma ação e conseqüentemente não ter uma punição devida ao crime.

Conforme o estudo de crimes, a vitimização secundária está ligada diretamente com o questionamento entre a vítima e a entrega da não credibilidade nos órgãos do sistema judiciário em cumprir seu papel.

Segundo o delegado José Roberto Daher, a grande redução dos casos entre janeiro e fevereiro de 2020 podem estar ligados ao isolamento social causado pela pandemia por conta da covid-19. De acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostram que o número de denúncias dos casos contra violência sexual, homicídios e outros, reduziram.

De acordo com Daher, pode estar acontecendo dois fatores para redução de pessoas se manifestando contra os crimes, a primeira hipótese está diretamente ligada a cifra negra, onde as pessoas estão se negligenciando por não estar saindo de casa para fazer denúncias contra os agressores por conta da pandemia e a segunda hipótese está lincado a um fator natural de que, por estarem em suas residências, diminuem as pessoas nas ruas, logo, a redução de casos de crimes é inevitável.

5.3.1. A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Conforme Juarez Cirino dos Santos, a violência institucional é aquela produzida direta ou indiretamente por instituições políticas que compõem o Estado e garantem a “disciplina das relações sociais” dando forma e reproduzindo o pensamento preponderante nas classes dominantes sobre as classes dominadas (SANTOS 1984, p. 95).

Um dos principais fatores que diminui a taxa de comunicação dos crimes de estupro é a violência institucional que as vítimas sofrem dentro das instituições públicas, locais em que deveriam ser acolhidas. Uma pesquisa feita no ano de 2013 nos Estados Unidos apontou que o grande temor das vítimas é que as instituições policiais não seriam capazes de solucionar o caso, não estariam preparadas o suficiente ou não se empenhariam. (SANTOS 1984)

Situação semelhante é vista na sociedade brasileira, a qual vê com desconfiança e questiona o preparo dos policiais militares e de policiais civis para atender as mulheres vítimas de violência (Fórum brasileiro de Segurança Pública 2017):

TABELA 2 – Policiais Militares são bem preparados para atender as mulheres vítimas de violência sexual?

Sexo	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não sabe opinar
Homens	37%	51%	7%	5%
Mulheres	35%	50%	8%	7%
TOTAL	36%	50%	8%	6%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública, Datafolha, agosto de 2016.⁹¹

É possível notar que metade das pessoas entrevistadas declarou que a Polícia Militar não se encontra preparada o suficiente para o atendimento de vítimas de violência sexual. O número é um pouco menor no caso da Polícia Civil porque desde os anos 90 existem delegacias especializadas nesse tipo de atendimento, oferecendo maior suporte e atendimento. (Fórum brasileiro de Segurança Pública 2017)

TABELA 3 – Vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia civil?

Sexo	Concorda	Discorda	Não concorda e nem discorda	Não sabe opinar
Homens	46%	40%	8%	6%
Mulheres	42%	43%	8%	7%
TOTAL	44%	42%	8%	7%

Fonte: Revista Brasileira de Segurança Pública, Datafolha, agosto de 2016.⁹²

Ainda assim, nota-se um enorme descaso na apuração dos crimes reportados, apuração a qual é recheada de burocracias e morosidades, a qual acarreta em números de mais de 70% dos Boletins de Ocorrência arquivados. Embora a criação das delegacias especializadas tenha sido fundamental para diminuir o problema, verifica-se que essas mudanças não vieram acompanhadas também do adequado

treinamento daqueles responsáveis pelo atendimento às vítimas, a qual tem sua condição de vítima invertida como “partícipe” ou “cúmplice” desde o momento em que relata a situação vivida (GOMBATA 2017).

Mesmo o crime de estupro sendo um dos mais graves existentes em nossa legislação, é maior o índice de comunicação de homicídios do que de estupro. Verifica-se um grande grau de desconfiança da população no poder público, sobretudo por sua ineficiência na apuração dos poucos (embora muitos) casos comunicados, burocracia e violência institucional – a qual acarreta no processo de revitimização da vítima de estupro. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN 1998)

É preciso elevar a confiança, o que aumentará a taxa de comunicação do delito, atuação do Estado e elaboração de políticas públicas. Cabe ressaltar que no momento atual é muito difícil para o Poder Público elaborar políticas públicas que tenham resultados em longo prazo, sobretudo pela enorme cifra negra que há nos crimes sexuais, o que faz com que se trabalhe e se planeje em cima de falsos números e com falsos resultados.

Todos os tópicos discutidos se articulam para explicar o fenômeno que tem sido chamado de cultura do estupro. Em suma, o argumento é de que existe determinada pedagogia do desejo que influencia as relações estabelecidas, especialmente heterossexuais, e o próprio desejo. Dentro desse imaginário, há uma maleabilidade na categorização dos sexos forçados, assim como do que seria uma interação baseada em flerte mútuo, ou humilhação e abuso.

As reações públicas a episódios de abuso e estupro tendem a questionar o fato e investir em escrutínios intermináveis sobre a moralidade adequada da vítima, como essa provocou o ocorrido ou como não cuidou o suficiente para que o polo que deseja pudesse ser contido em algum de seus deslizos ou exageros.

A culpa e o medo, por sua vez, tópicos frequentes tanto na narrativa das vítimas como na constituição subjetiva de mulheres, passam a embasar e limitar boa parte dos seus engajamentos com os espaços, as pessoas e os projetos pessoais. As relações sexuais forçadas são entendidas como crimes, ou mesmo como comportamento social inadequado, dependendo da violência aplicada, da reação ocorrida no momento, da idade da vítima, do corpo da vítima, da sua vestimenta, das relações familiares e do comportamento.

A própria ideia de consenso é maleável discursivamente para descaracterizar interações desiguais e forçadas. Isso ocorre tanto nas relações diretas como nas falas

da mídia, de delegados, juízes, policiais e parlamentares. Ademais, a gravidade dos casos costuma ser mais valorizada para um tipo de algoz: os homens desconhecidos e com determinado comportamento sexual tido como desviante, articulando, ainda, um construto discriminatório acerca do “perfil suspeito”.

Tal perspectiva diverge do fato concreto de que a maior parte dos casos de interações forçadas é cometida por amigos, conhecidos, professores, colegas ou familiares. Apesar de casos nos quais a violência é explícita gerarem alguma simpatia pelas mulheres vítimas, também essa violência pode ser maleável enquanto prova.

O caso de uma menina de 16 anos violada e machucada por 33 homens, filmada, fotografada e exposta na internet não gerou comoção de todos, ao contrário, agenciou discursos que culpabilizavam a vítima em relação ao que ela vestia, com quem se relacionava e se estava ou não alcoolizada ou drogada. Além disso, quando a empatia é aventada, ela frequentemente se direciona para os pais que tiveram que ver suas filhas passarem por isso.

Não se trata de um entendimento de que o estupro é em si grave. O sofrimento das mulheres não é partilhado. Nada parece ser prova suficiente para garantir que um estupro seja compreendido como grave violência, a não ser que ele embase outros posicionamentos, como a diminuição da maioridade penal. Vítimas não merecem empatia enquanto sujeitos, em quase nenhum caso, se boa parte dos agressores é familiar; tampouco as relações de parentalidade são garantidoras de respeito, segurança ou acolhimento. Se casos com provas de violência são questionados, nem a violência tipificada na lei atribui necessariamente significado ao estupro.

É como se um número enorme de narrativas pudesse ser agenciado para ignorar crianças e mulheres quando dizem que não desejaram viver o que viveram. É possível pensar que existe uma resistência articulada, mesmo que não de forma coesa e estratégica, para que se supere a cultura do estupro. Por fim, a cultura do estupro não é uma novidade para a discussão dos estudos de gênero e para a política das mulheres.

Existem anos de produção de dados e teorias explicativas para dar conta desse fenômeno. Ainda assim, a persistência dos casos e a falta de um debate público ampliado, que gere consequências políticas, fazem com que ainda seja fundamental produzir, discutir e pautar o debate público nesse tema. Em termos gerais, parece fundamental desmantelar imaginários e práticas.

Como consequência dos argumentos trabalhados, entendemos que isso é viável a partir de reformas pedagógicas acerca do desejo, assim como reformas relacionais que façam com que mulheres e meninas sejam respeitadas como sujeito de seus desejos e que a não vontade de ter uma relação ou uma interação erótica seja suficiente para definir o que é um abuso.

Em termos de perspectivas, contudo, o futuro que se projeta a partir da atual conjuntura parece preocupante. Propostas para discutir relações desiguais de gênero na escola têm sido recorrentemente acusadas de “ideologia de gênero” por um discurso político fundamentalista que vem ganhando força. Esse discurso defende que debater gênero nas escolas, junto com outros tipos de pensamento crítico, é uma forma de doutrinação.

Em maio de 2016, o ministro da Educação recebeu oficialmente um ator brasileiro que assumiu publicamente, em um programa de televisão, ter cometido um estupro. Na reunião, cuja pauta era educação básica, o ator solicitou que a doutrinação de esquerda e a ideologia de gênero fossem retiradas das escolas. Essas propostas de intervenção política se relacionam diretamente com o projeto de incluir, entre as diretrizes e as bases da educação nacional, o programa Escola sem Partido.

O principal proponente desse programa, em vídeo disponível no site do Senado, associa pensamento crítico, ou qualquer análise social, com uma doutrinação partidária e denuncia, indiscriminadamente, termos como nazismo, machismo e feminismo como ideologias dotadas de potencialidades igualmente destrutivas. Tentando dialogar com a perspectiva de ideologia defendida pelo proponente do programa Escola sem Partido, essa pode ser definida como um conjunto de ideias que é ensinado e que pode sequestrar o pensamento dos sujeitos e formatar suas práticas e posicionamentos políticos.

Desse ponto de vista, a perenidade dos dados estatísticos sobre estupro poderia ser explicada pela afirmação de que a sociedade brasileira ensina uma ideologia machista que produz uma cultura de estupro. Não oferecer outras possibilidades ideológicas é, então, compactuar com a cultura do estupro. Além disso, foi aprovado na Câmara o Projeto de Lei no 5.069/2013, que retira direitos de profilaxia de gravidez em casos de estupro, obrigando as mulheres a apresentar um boletim de ocorrência para que o aborto legal seja autorizado, e que propõe a punição de médicos que realizem o procedimento sem tal prova.

O autor do projeto, que à época presidia a Câmara dos Deputados, discursou publicamente em defesa dessa proposta, afirmando que as mulheres mentem ao dizer que são estupradas e que, por isso, é necessário que se tenha mais provas concretas do estupro antes de o Estado oferecer assistência. Reformas nas relações de gênero não precisam só lutar contra os altos números de casos de estupro e abuso de crianças, meninas e mulheres e de sua posterior culpabilização pelo Estado. Direitos fundamentais das vítimas, conquistados politicamente, podem ainda estar sob ameaça.

Não é possível ainda medir o custo do fortalecimento político de um discurso que afirma, sem restrições, que determinadas condutas não são abusivas e que as vítimas mentem sobre o que sofreram, mas é evidente que ele reforça um imaginário já hegemônico. Algo talvez até mais perigoso em termos de manutenção de hegemonias é a imposição de um modelo do que pode ou não ser discutido nas escolas sobre as relações de gênero, levando a crer que se espera que determinadas hierarquias (que, por sua vez, legitimam assédios) sejam mantidas e reforçadas entre as novas gerações. Talvez não seja exagero afirmar que os rumos recentes do Estado tenham como consequência o fortalecimento da cultura do estupro.

Projetos de lei que abordam até mesmo o que se pode ou não ensinar para meninas e meninos e sobre feminilidades e masculinidades parecem integrar-se numa campanha político-ideológica que visa conservar a dinâmica social de relações entre gêneros, pela qual a cultura do estupro se reproduz e se difunde. Essa cultura, compreendida como um universo de práticas e símbolos compartilhados que justifica ou minimiza a gravidade e a dimensão social do estupro e de outras formas de abuso, possibilita e naturaliza incontáveis violações e mortes de meninas e mulheres.

As mulheres têm medo de denunciar um crime sexual por causa da ineficácia das nossas leis, por vergonha ou por não ter o atendimento adequado por parte das autoridades. Os casos registrados são baixos porque existe um comportamento persistente que cerca a vítima: o silêncio.

Para Drezett (2000), a atitude da vítima em não denunciar a violência parece estar relacionada a múltiplos fatores, como constrangimento, medo de humilhação, de incompreensão de parceiros, familiares, amigos, vizinhos e autoridades, que muitas vezes culpam a vítima, acreditando, erroneamente, que a mesma possa ter favorecido ou provocado a ocorrência da violência, pelo uso de determinadas vestimentas, por atitudes, local e horário em que se encontrava na ocasião.

Segundo pesquisa do Instituto IPSOS, 41% das mulheres brasileiras tem medo de defender seus direitos. As vítimas de agressões sexuais sofrem outras violências depois da brutalidade física em si, elas desistem de fazer a denúncia por medo de represália dos agressores e também por preconceito dos atendentes nos serviços que deveria protegê-las.

Muitas vezes somos estranhamente incrédulos para acreditar que crime sexual realmente acontece, mas esse é um problema bem mais comum do que se imagina. Assim como aconteceu no ano de 2018 com uma jovem de 20 anos que foi estuprada a noite com uma faca no pescoço, na Universidade Federal do ABC, em Santo André, São Paulo. Nesse caso, a omissão de socorro ficou em destaque, a estudante da universidade pediu ajuda aos seguranças do local, mas não deram importância ao ocorrido. No número de cinco vítimas que sofreram violência sexual aos arredores da faculdade, apenas duas fizeram a denúncia, o maior motivo é o medo.

Uma mulher que sai à procura de ajuda e acaba encontrando uma recepção empática de um funcionário do hospital, de um departamento policial ou qualquer outro local ou pessoa que se omite e julgue a mesma, pode ser uma ocasião fatal para que ela prossiga procurando um acolhimento. Foi o que aconteceu com a menina Maria, por exemplo, estuprada pelo avô aos 14 anos. Quando ela resolveu pedir ajuda à avó, ouviu que a culpa havia sido dela. “Você saiu do banho de toalha na frente do seu avô, que não sabe controlar os instintos.” O avô seguiu normalmente a vida, e Maria viveu com a culpa de quase ter desestruturado toda a sua família, como insinuou a avó. Comentários assim surgem de amigos, familiares, policiais, médicos, advogados – e até de juízes. Todas as instâncias trabalham para abafar o crime e jogar o assunto para baixo do tapete.

A falta de empatia misturada com o pensamento preconceito e arcaico da sociedade podem surgir de qualquer âmbito. Assim, como aconteceu com uma garota de 14 anos que era abusada pelo pai e conseguiu na Justiça o direito de abortar, a mesma foi humilhada de forma machista pelo promotor de Justiça, do rio Grande do Sul. O promotor Theodoro Alexandre afirmou que a garota era culpada pelo caso, dizendo que ela tinha facilitado o abuso, além de acusar a garota pela violação de seus direitos, o promotor ainda ameaçou e amedrontou a adolescente.

O importante nessas situações é que a vítima possa de fato falar sobre o ocorrido, e a pessoa que está escutando seja empática o suficiente, mas infelizmente essa empatia não é corriqueira nos momentos de atendimento. Vítimas não

denunciam seus agressores, policiais não investigam as acusações, famílias ignoram os pedidos de ajuda, instituições não entregam seus criminosos – esses mecanismos invisíveis fazem com que 90% da violência sexual jamais seja conhecida por ninguém. E isso, sim, é um crime ainda maior do que a soma de cada caso. Falta preparo em todas as áreas do setor público e privado para receber mulheres vítimas de violência sexual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendeu-se que desde as primeiras civilizações, esteve presente escrituras que determinavam penas para delitos que infringiam os ensinamentos da época. O Código de Hamurabi, dentre outros regimentos penais contra o crime, adotava a lei do olho por olho, dente por dente, que concedia aos conhecidos da vítima o direito de realizar com o criminoso o mesmo que por ele cometido.

Verificou-se que o Direito Penal é uma ciência do que tem o escopo de apresentar os aspectos das condutas violadoras das normativas que foram criadas para estabelecer o mínimo de orientação e controle social, protegendo bens jurídicos e determinar penalidades e sanções para as violações das determinações legais.

Pontou-se que o Código Penal é um bem jurídico que gera resultados diferentes, pois dependem do planejamento, execução e consumação dos crimes. Os resultados envolvem danificações materiais, financeiros, contra a vítima, a moral, aos costumes da sociedade e outros.

Esse diploma legal é dividido em legislações conforme as condutas. Sendo elas crime contra a pessoa, crimes contra honra, crimes contra o patrimônio, crimes contra a administração pública, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra o patrimônio histórico, crimes contra a administração da justiça, crimes econômicos e crimes contra a dignidade sexual.

Disciplinou-se que o crime sexual de acordo com o dicionário de sexologia é dividido em diferentes grupos. Em primeiro instante, ele é abrangido como qualquer ato de agressão sexual atentado contra o pretender da outra pessoa; em segundo lugar, como qualquer atividade sexual com criança ou com pessoa que ainda não tenha alcançado a maioria legal; em terceiro, com injúrias contra os costumes públicos; e, concluindo, como crimes contra a natureza ou depravações

Ressaltou-se que o bem jurídico tutelado pela lei penal incriminadora do artigo 213 do Código Penal, com a escrita definida pela Lei nº 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, o direito que ambos abrangem de escolher livremente seus parceiros sexuais. Não se pode aceitar que alguém seja obrigado a manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso ou consentir que com ele se pratique.

Notou-se que a Lei 12.015/2009 trouxe em seu bojo a proteção de crianças contra crime sexuais até os 14 anos, isto posto se entende que a mesma lei se apresentou ainda mais rigorosa do que o próprio ECA, o qual considera criança os indivíduos com 12 anos incompletos. Prima-se pelo entendimento que esta flexibilidade em relação à idade é instrumento protetivo da criança.

Observou-se que se caracteriza o estupro como sendo o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência, isto é, a cópula sexual normal.

Pontou-se que algumas atitudes dos agressores são sutis e emaranham o entendimento da vítima e outras já são intensas e objetivas. Ao serem questionados sobre o motivo de tal ação, os praticantes do abuso dizem que a vítima a provocou, permitindo que o ato se consumasse.

Disciplinou-se que, todavia, o que se leva em consideração é a idade da vítima e o grau de intimidade dela com o agressor, independente de tais respostas sempre haverá o repúdio a situação o que deixa claro a culpa exclusiva do adulto agressor.

Verificou-se que foi estimado que no Brasil anualmente, 0,26% (zero vírgula vinte e seis por cento) da população já sofreu ou sofre algum tipo de violência sexual, logo, os dados indicam que ocorreram ou foram tentados cerca de 527.000 (quinhentos e vinte e sete mil) casos de estupro e que apenas 10% (dez por cento) desses casos são denunciados.

Compreendeu-se que foi estudado que os dados publicados no banco de pesquisas sejam muito menores do que a quantidade real de casos que acontecem, sendo limitados. A Sinan é uma das fontes de pesquisas mais antigas e mais completa já existente, porém, ela demonstra apenas um relatório de casos que foram denunciados, com consequências contra as vítimas, logo, não se pode estabelecer que apenas esses casos estejam acontecendo, um número imensurável.

Pontou-se que o crime de estupro possui um dos menores índices de comunicação às autoridades policiais, muito embora esteja no rol dos crimes com maior reprovabilidade pelo direito penal e pela sociedade em geral. Diversas causas coagem as vítimas desses crimes a não comunicarem o delito. O poder público se mostra incapaz de receber e apoiar as vítimas de estupro, colocando-as em situações constrangedoras e as submetendo a procedimentos invasivos.

Ressaltou-se que cabe a vítima somente escolher entre reviver tudo o que ocorreu, sofrendo com a violência institucional e o preconceito pela própria sociedade;

sofrer e manter como um segredo o ocorrido por temor e entrar para a cifra negra. Com base em dados oficiais e extraoficiais, sabe-se que a segunda opção tem sido a mais escolhida, demonstrando o fracasso do direito penal em resolver esse problema e oferecer soluções efetivas em longo prazo.

Concluiu-se que a cifra negra é a mãe de todas as outras, pois ela se refere a crimes que aconteceram, mas não chegaram ao conhecimento através de denúncias e as que chegam, muitas vezes não são solucionados pelas autoridades e não punidos. O que criou a cifra negra foram o alto índice de vítimas que deixam de denunciar por algum motivo aumentando o número de casos que não chegam nas delegacias, dificultando de reduzir esse número.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Froés de; GERMANO, Larissa Milena; SILVA, Liliane Milano. **O abuso sexual, o estupro de vulnerável e suas as (sic) implicações perante a lei 12.015/09.** (2012). Disponível em: <<http://facnopar.com.br/revista/arquivos/5/artigo-estupro-de-vulneravel.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Corrupção de Menores** (2017). Disponível em:<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/corruptao_de_menores.doc>. Acesso em: 02 nov. 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOENTE, Alfredo. BRAGA, Gláucia. **Metodologia científica contemporânea.** Para universitários e pesquisadores. Rio de Janeiro: Brasport, 2004.

BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi.** 10ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Brasília, 2014. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/portal/>> Acesso em: 13 nov. 2020

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada** – artigo 213 do CP – estupro. Disponível em: <<http://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CERTO, Jurídico. **O que é considerado assédio sexual contra a mulher?** (2018) Disponível em:<<https://blog.juridicocerto.com/2018/03/o-que-e-considerado-assedio-sexual-contra-a-mulher.html#:~:text=Exemplo%20cl%C3%A1ssico%20dessa%20situa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,ofensivas%20ou%20at%C3%A9%20viola%C3%A7%C3%A3o%20sexual.>>. Acesso em: 01 nov. 2020

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COSTA, Gilberto. **Estatísticas - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos** (2020) Disponível em:<<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>> Acesso em: 13 nov. 2020

COSTA, Maria Conceição O. **Diga não à violência sexual contra crianças e adolescentes no seu município**. Feira de Santana – Bahia: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Débora. **Quem é a mulher mentirosa** (2015) Disponível em: <<http://justificando.com/2015/11/03/eduardo-cunha-quem-e-a-mulher-mentirosa/>> Acesso em 16 de nov de 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **Crimes contra os costumes**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ENGEL, Cíntia Liara. **As Atualizações e a Persistência da Cultura do Estupro no Brasil** (2017) Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=31333&catid=397&Itemid=424> Acesso em: 13 nov. 2020

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Theasaurus, 2000.

FÁVERO, Marisalva Fernandes. **Sexualidade infantil e abusos sexuais a menores**. Lisboa: Clempsi, 2003.

FEDERAL, Senado. **Assédio Moral e Sexual** (2011) Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual>>. Acesso em: 01 nov. 2020

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro: Percepção sobre a violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. Setembro, 2016, p. 13.

Fórum brasileiro de Segurança Pública. **10º Anuário de Segurança Pública: 2016**. São Paulo, 2016, p. 133. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 16 de nov de 2020.

FREITAS, João Gabriel Menezes de. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. (2016). Disponível em: <http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FURTADO, Victor. **Vítima de estupro não deve ser responsabilizada** (2020) Disponível em: <<https://www.oliberal.com/belem/vitima-de-estupro-nao-deve-ser-responsabilizada-1.230729>>. Acesso em: 28 out. 2020

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GOMBATA, Marsílea. **Estupro, o crime que até a lei oculta**. Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/905/estupro-o-crime-que-ate-a-lei-oculta>>. Acesso em 13 de nov. de 2020.

GONZALEZ, Camila Monteiro. **A responsabilização da vítima nos crimes sexuais** (2019) Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020

GUIMARÃES, Anizelle Xavier. **O alto índice de cifra negra nos crimes sexuais** (2019) Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53512/o-alto-ndice-de-cifra-negra-nos-crimes-sexuais#:~:text=A%20Cifra%20Negra%20%C3%A9%20considerada,n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20solucionados%20ou%20punidos.>>. Acesso em: 06 nov. 2020

KOLLONTAI, Verinha. **A cultura do estupro da sua origem até a atualidade** (2016) Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/>>. Acesso em: 29 out. 2020

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LUISI, Luiz. LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Ministério da Justiça – SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Sumario_SENASP_final.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NILO, Patrick. **As cifras da criminalidade – Criminologia** (2020) Disponível em: <<https://patricknilo.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Cifras-criminalidade-Jo%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2020

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVO, Benigno Núñez. **Afinal, você sabe o que é estupro?** (2019) Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>>. Acesso em: 01 nov. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** Comentários à lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIMENTEL, Sílvia. SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesias”? Abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 27.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** v. 3. parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RAMIREZ, Alenita. **Isolamento social causa queda nos crimes** (2020) Disponível em:<https://correio.rac.com.br/_conteudo/2020/03/campinas_e_rmc/917409-isolamento-social-causa-queda-nos-crimes.html> Acesso em: 13 nov. 2020

RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. **A cifra negra e a estigmatização da vítima** (2017) Disponível em:< <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58054>> Acesso em: 13 nov. 2020

SANTOS, Juarez Cirino. **Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência.** Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 95 et seq.

SEMERARO, Giovanna Migliori. **O mito da universalidade do sistema penal** (2019) Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/justica/o-mito-da-universalidade-do-sistema-penal/>> Acesso em: 13 nov. 2020

SERAFIM, Antonio. **Perfis** (2018) Disponível em:<http://blogs.correio24horas.com.br/silenciodasinocentes/?page_id=1353>. Acesso em: 02 nov. 2020

SEVEROMP. Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. atual. 2. reimp. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Roberta Gomes da. **O princípio da insignificância e sua aplicação no direito penal brasileiro.** (2008). Disponível em:<<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4195/1/Roberta%20Gomes%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUTO, Luiza. **Mas afinal, o que é ou não estupro? Entenda as formas de violência sexual** (2019) Disponível em:<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/04/mas-afinal-o-que-e-ou-nao-estupro-entenda-as-formas-da-violencia-sexual.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2020

VERGARA Sílvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIRTUALE, Maestro. **Perfil Psicológico do estuprador** (2017). Disponível em: <<https://maestrovirtuale.com/perfil-psicologico-do-estuprador-12-tracos-em-comum/>>. Acesso em: 02 nov. 2020

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarao. Rio de Janeiro: Revan. 2013. Pág. 110.